

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE
BACHARELADO EM DIREITO**

ANNE EMANUELLE DA ROCHA NUNES FERREIRA

**ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI: ASPECTOS ENSEJADORES DA
PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL E O DEVER SOCIAL DE PREVENÇÃO**

**ARACAJU
2017**

ANNE EMANUELLE DA ROCHA NUNES FERREIRA

**ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI: ASPECTOS ENSEJADORES DA
PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL E O DEVER SOCIAL DE PREVENÇÃO**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

ORIENTADORA: Prof^a. Ma. Daniela Ramos Lima Barreto

**ARACAJU
2017**

FERREIRA, Anne Emanuelle da Rocha Nunes.

Adolescente em Conflito com a Lei: aspectos ensejadores da prática do ato infracional e o dever social de prevenção / Anne Emanuelle da Rocha Nunes Ferreira. Aracaju, 2017, 61f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito

Orientadores: Prof^a. Ma. Daniela Ramos Lima Barreto

1. Adolescente 2. Ato Infracional 3. Sociedade 4. Proteção Integral 5. Prevenção. 1. TÍTULO.

CDU

ANNE EMANUELLE DA ROCHA NUNES FERREIRA

**ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI: ASPECTOS ENSEJADORES DA
PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL E O DEVER SOCIAL DE PREVENÇÃO**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

Aprovada em __/__/__

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Ma. Daniela Ramos Lima Barreto
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof. Me. Fábio Brito Fraga
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof^ª. Dra. Karyna Batista Sposato
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Dedico este trabalho primeiramente ao Pai Celestial, em agradecimento por todas as bênçãos em minha vida, pois absolutamente tudo que sou e tenho, devo a ele, que sempre esteve e está ao meu lado. Ao meu amado pai Linaldo e a minha amada mãe Lilian, por ser a melhor mãe que um filho poderia ter, por sempre ter me amado incondicionalmente, por me ensinar a sonhar e a persistir, por ter trabalhado toda a sua vida para me proporcionar o melhor possível, e por ter me ensinado que eu posso alcançar os meus objetivos. Amo a senhora eternamente. Ao meu esposo e eterno amor Elias, que me faz a mulher mais feliz do mundo, por ser o melhor marido, melhor amigo e um companheiro perfeito, e por estar comigo nesta jornada, acordado, me apoiando durante todas as noites perdidas em prol deste objetivo. Te amo. Ao meu amado amigo Teacher lindo, obrigada pela amizade incondicional e por sempre acreditar em mim. Nossa amizade é para além desta vida.

AGRADECIMENTOS

Após essa jornada em busca de um sonho, quero agradecer primeiramente ao Pai Celestial, detentor de toda honra, todo poder e toda glória para sempre. Obrigada Senhor, por ser perfeito e me amar imensamente; por saber de todas as coisas, e sempre, o que é melhor para nós. Obrigada, por ter nos dado o Salvador Jesus Cristo, como nosso perfeito exemplo de amor, retidão e justiça; pelo milagre da vida, e por todas as grandes bênçãos que tenho. Obrigada Pai adorado, por ter fé e confiar em mim incansavelmente, por estar ao meu lado em todos os momentos, pela minha capacidade e por ter me feito chegar até aqui. Dependendo de ti completamente Senhor, e sei, que te devo simplesmente tudo.

A minha amada mãe e melhor amiga Lillian, por ser a minha musa inspiradora. Obrigada por ser a melhor mãe que alguém poderia ter, mas que apenas eu, tive o privilégio! Para mim a senhora é perfeita. Tudo que sou devo a senhora, inclusive essa conquista, pois foste fundamental para o alcance deste objetivo. Que orgulho eu tenho em ser sua filha, em ser a senhora, o meu exemplo em tudo. Obrigada por ser o meu espelho em honestidade, caráter, amor e solidariedade irrepreensíveis. A senhora é a melhor; é única, é tudo para mim. Te amo.

Ao meu esposo Elias, o amor da minha vida e da minha eternidade. Obrigada meu amor, por me inspirar todos os dias e por me dar a alegria e o privilégio de tê-lo ao meu lado. Obrigada por nosso amor, pelo seu companheirismo imenso, e por ter perdido noites, para me ajudar e me impulsionar em todos os momentos em busca deste objetivo, ficando acordado ao meu lado para me dar forças, mesmo tendo que ir trabalhar no dia seguinte. Sem você, eu não teria conseguido. Obrigada meu amor, meu amigo.

Ao meu amado pai Linaldo, que sempre me amou e nunca me desamparou. Obrigada por sempre ter, junto com a minha mãe, proporcionado os meus estudos. Essa vitória é nossa.

A Teacher lindo, meu professor de Karatê e melhor amigo. Obrigada por existir em minha vida, por acreditar em mim e por todo amor e carinho sempre a mim dedicados. Nossa amizade é eterna. Obrigada Dona Izabel, minha querida amiga,

pelo carinho e respeito que sempre demonstrou. Obrigada por todas as conversas agradáveis que tivemos e temos. Obrigada por sua amizade, como também, por ter sido uma amiga de curso. Amo demais a senhora e Teacher lindo.

Aos meus sogros, Eliane e José, vocês são especiais demais em minha vida. Obrigada por terem me recebido em sua família de braços abertos. Por terem feito de Elias - o maior presente da minha vida - o homem que ele é. Amo vocês, a Alvinho, a Dona Arlete, e a toda família Andrade Ferreira.

Aos meus avós maternos, Edeilde e Antônio (in memoriam) em especial, e também, à minha avó paterna, Terezinha, pelo amor e carinho que sempre me deram. Amo vocês.

As minhas tias, tios e primos, pelo carinho e momentos tão engraçados e inesquecíveis. Obrigada às minhas primas, que são muitas, pelas risadas e momentos divertidos que sempre passamos juntas. Obrigada também à minha tia Lívia, por ser uma amiga maravilhosa.

Aos meus irmãos Emily, Thierry, Nicole e Nataly, por contribuírem para a minha felicidade. A minha irmã Renata, em especial, por ser tão companheira.

Aos meus amigos de A Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias, por sempre me mostrarem um pouco mais do amor de Deus.

A minha orientadora Daniela Ramos Lima Barreto, a melhor orientadora que eu poderia ter tido. Obrigada por toda boa vontade, e por ter sido solícita em todos os momentos.

A todos os professores da FANESE.

A todos, que direta ou indiretamente contribuíram para esta conquista.

Em consonância ao ECA, todos: Família, Sociedade e Estado, são chamados à defesa e respeito perante os direitos inerentes aos mais jovens, sob pena – agora – de afrontamento à própria legislação, já condizente com uma nova política dirigida às crianças e aos adolescentes, sujeitos de direito, não mais objetos. (Ivan de Carvalho Junqueira)

RESUMO

Falar do adolescente em conflito com a lei, está ligado ao fato de também ser este, um sujeito de direitos. Questão importante estar-se a falar, pois, ao tratar deste adolescente, a sociedade muitas das vezes o estigmatiza e lança sobre ele uma espécie de rotulação, como se este estivesse fadado a prosseguir em caminhos errôneos e não pudesse se ressocializar. Nesse contexto, tal sociedade atribui somente ao adolescente e ao Estado, toda a culpa pelo cometimento do ato infracional, e procura, sob o falso pretexto de ser vítima, eximir-se do dever que possui em efetivar a Doutrina da Proteção Integral, consubstanciada no artigo 227 da Constituição Federal de 88. Deste modo, o estudo identificou que diversos são os aspectos ensejadores da prática do ato infracional, dentre eles, o fato de a sociedade eximir-se do seu dever de proteção à todas as crianças e adolescentes. Assim sendo, o presente trabalho pretenderá demonstrar que em verdade, é da omissão social, no que tange o seu dever de cuidado, e da omissão do Estado, que surge o cenário do qual decorre a prática do ato infracional, como também, asseverar que ao se esquivar do seu dever de prevenção, a sociedade, acaba por incentivar tais práticas, em decorrência do fato de ter se furtado de sua responsabilidade de prevenir as violações aos direitos infantojuvenis.

Palavras-chave: Adolescente em conflito com a lei. Ato Infracional. Responsabilidade. Prevenção.

ABSTRACT

To speak of the adolescent in conflict with the law, is linked to the fact that also is a subject of rights. An important question to be talking about, therefore, when treating this adolescent, Society stigmatizes and launch at him and on it a kind of labeling, as if it were doomed to pursue erroneous paths and could not be resocialized. In this context, such a society attributes to the adolescent and the State all the fault for the of the infraction, and seeks, under the false pretext of being a victim, to exonerate itself from the duty it has in effecting the Doctrine of Integral Protection, embodied in Article 227 of the Federal Constitution of 88. Thus, the study identified that several aspects are the source of the practice of the infraction, among them, the fact that society want is exempt itself from its duty to protect all children and adolescents. Therefore, the present paper intends to demonstrate that in truth, it is from the social omission, as regards its duty care, and from the omission of the State, that the scenario arises from which the practice of the infraction occurs, as well as to assert that by shirking its duty to prevent society, encouraged the practice of infraction because it has shied away from its duty to prevent violations of the rights of children and adolescents.

Keywords: Teenager in conflict with the law. Infraction Responsibility. Prevention.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CENAM	Centro de Atendimento ao Menor
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança
CRAS	Centro de Referência de Assistência Social
CREAS	Centro de Referência especializado de Assistência Social
CRFB/88	Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FEBEM	Fundação Estadual para o Bem Estar do Menor
FUNABEM	Fundação Nacional do Bem Estar do Menor
Fundação CASA	Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente
LA	Liberdade Assistida
ONU	Organização das Nações Unidas
SAM	Serviço de Assistência ao Menor
PIA	Plano Individual de Atendimento
PSC	Prestação de serviços á comunidade
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
UNICEF	Fundação das Nações Unidas para a Infância
UNIFEM	Unidade Socioeducativa de Internação Feminina Senadora Maria do Carmo Alves
USIP	Unidade Socioeducativa de Internação Provisória

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	HISTÓRIA DA INFÂNCIA E DO DIREITO PENAL JUVENIL INTERNACIONAL.....	16
2.1	Direito Penal Juvenil no Brasil	21
2.2	Estatuto da Criança e do Adolescente	29
3	O ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI E O SISTEMA SOCIOEDUCATIVO BRASILEIRO.....	33
3.1	Adolescente em Conflito a Lei e os Aspectos Ensejadores da Prática do Ato Infracional.....	35
3.1.1	Ato infracional e a responsabilização do adolescente em conflito com a lei.....	39
3.2	Sistema Socioeducativo Brasileiro	41
3.3	Modalidades de Medidas Socioeducativas	44
4	O DEVER SOCIAL DE PREVENÇÃO	48
4.1	A Prevenção Como Efetivação do Princípio da Proteção Integral	48
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
	REFERÊNCIAS.....	58

1 INTRODUÇÃO

Ao se fazer uma retrospectiva à trajetória histórica dos direitos da criança e do adolescente, a negligência com a qual seus direitos sempre foram tratados, resta clara.

Essa amarga verdade, se dá pelo fato de os direitos infantojuvenis somente terem sido elevados à categoria de direitos fundamentais com a Constituição de 1988, que ao trazer consigo a Doutrina da Proteção Integral, preconizou como dever de todos, promover e proteger os direitos infantojuvenis naquele momento positivados.

Desta forma, o dever de assegurar as garantias constitucionais infantojuvenis, teria agora, de ser cumprido não apenas pela família e pelo Estado, mas também, por toda a sociedade. Prevenir qualquer violação aos direitos da criança e adolescente passou então, a ser responsabilidade social.

Com isso, todas as crianças e adolescentes se tornaram Prioridade Absoluta, e foram reconhecidos como sujeitos de direitos, detentores de garantias fundamentais, todavia, é importante ressaltar que o percurso percorrido pelos direitos infantojuvenis até a consagração constitucional foi longo, vez que, desde as Ordenações Filipinas, na qual os adolescentes eram punidos severamente tal como adultos, apenas se evoluiu para o Código Criminal do Império em 1830, que ao estipular a idade de 14 anos como idade mínima para maioridade penal, não obteve mudanças consubstanciais no Código Melo Mattos em 1927 (JESUS, 2006).

Também com a chegada do Código de Menores de 1979, não houve mudança relevante na seara infantojuvenil, vez que, o reconhecimento dos direitos que lhes eram inerentes, tardou a acontecer, pois, a herança de irregularidades consubstanciadas no preconceito e punição direcionados aos “menores” em condição de abandono ou delinquência, foi ainda mais acentuada na chamada situação irregular.

Tal situação somente viria a ser modificada com a já citada Magna Carta de 1988 e o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, que ao regulamentar

o artigo 227 da carta constitucional, instituiu uma nova era dos direitos infanto-juvenis e trouxe consigo garantias até então nunca vistas.

Dentre estas, importante ressaltar as garantias asseguradas ao até então “menor infrator”, que a partir de então, passou a ser reconhecido, quando do cometimento do ato infracional, como adolescente em conflito com a lei, sendo -lhe garantido, o direito de ser respeitado em virtude da sua peculiar condição de ser em desenvolvimento, condição essa, que trouxe para o cerne da responsabilização deste adolescente, o caráter pedagógico das medidas socioeducativas. (LIBERATI, 2012).

A partir dessa nova realidade inaugurada, a responsabilização do adolescente em conflito com a lei teria de ser pautada em caráter pedagógico, com vistas à ressocialização.

Deste modo, ao ter sido essa ressocialização elevada à categoria de objetivo precípua das medidas socioeducativas, esta pode ser encarada, como mais um tipo de prevenção à prática do ato infracional, pois, uma vez que o adolescente em conflito com a lei consegue se reinserir na sociedade tal qual se não tivesse se enveredado por caminhos errôneos, estaria o caráter ressocializador da medida, prevenindo-o de cometer novos atos infracionais.

Nesta linha de pensamento, imperioso se ater a seguinte questão: para tal prevenção ser levada a efeito, necessário se faz entender o que leva o adolescente a se envedar pela chamada “delinquência juvenil”, desta forma, se sobreleva a importância em perceber tais motivos, pois, assim, poderão ser melhor combatidos, de modo que, em decorrência disso questiona-se, quais os aspectos que ensejam a prática do ato infracional?

Por conseguinte, as perguntas norteadoras que embasaram a pesquisa foram: A desestruturação familiar é o principal motivo da prática do ato infracional? A comunidade influencia o adolescente em conflito com a lei? Existe prevenção ao ato infracional? A sociedade tem o dever de prevenir o cometimento do ato infracional?

A partir de tais perguntas, pôde-se entender de modo mais relevante os aspectos que ensejam a prática do ato infracional, haja vista as perguntas terem se

baseado no intuito de compreender o adolescente em conflito com a lei, vez que, essa é uma questão que diz respeito à família, à sociedade e ao Estado.

Assim sendo, o interesse pelo tema surgiu através da vivência profissional diária da pesquisadora como educadora social no Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) Carlos Hadman Cortês, no município de Aracaju. A prática profissional fez surgir um novo olhar da criança e do adolescente, pois, a partir das experiências profissionais, uma maior aproximação do Serviço de Proteção Social Básica, consubstanciada no fortalecimento de vínculos familiares e comunitários foi possibilitada.

Com as experiências vividas, ficaram evidenciadas não somente a importância dos serviços acima referidos, mas, sobretudo, as mazelas da desestruturação familiar e comunitária presentes nas áreas de maior vulnerabilidade social.

Diante disso, o objetivo principal da pesquisa foi analisar o dever social de prevenção, com o fito de levar a efeito o combate à violação dos direitos infantojuvenis. Deste modo, os objetivos específicos da pesquisa foram: analisar as questões atinentes ao ato infracional; discorrer sobre a importância da responsabilização do adolescente em conflito com a lei; demonstrar a importância da ressocialização; demonstrar a importância da prevenção através da proteção aos direitos infantojuvenis.

Baseada na finalidade de auferir substrato teórico às indagações norteadoras da pesquisa, com o escopo de assegurar o alcance dos objetivos pretendidos, o presente trabalho, se pautará essencialmente nas diretrizes do método indutivo da pesquisa qualitativa .

Deste modo, a pesquisa será realizada com base na doutrina pátria pertinente, trazendo à baila os seus principais enfoques, a fim de conferir ao estudo, supedâneo bibliográfico crível, além de um irretorquível apoio para pesquisas subsequentes.

No que tange às subdivisões dos capítulos, o primeiro corresponde à Introdução, que demonstrou um breve esboço do que será analisado no decorrer do trabalho.

O segundo capítulo, se aterá à contextualização histórica internacional e nacional da evolução do Direito Penal Juvenil até o Advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como sua essencialidade à efetivação dos Princípios constitucionais.

O terceiro capítulo será baseado na análise dos aspectos ensejadores da prática do ato infracional e a importância do Sistema Nacional Socioeducativo na efetivação do caráter pedagógico e ressocializador das medidas socioeducativas, além de demonstrar as peculiaridades atinentes a cada uma delas.

O quarto capítulo discorrerá sobre o dever que a sociedade tem de prevenir a violação dos direitos das crianças e dos adolescentes, e demonstrará a importância do serviço de proteção social básica no combate à destruição dos elos familiares e comunitários.

Consoante o exposto, o presente estudo teve o escopo de entender os aspectos que levam o adolescente a entrar em conflito com a lei e demonstrar a importância do fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no combate à prática do ato infracional, bem como, a necessidade de a sociedade contribuir para efetivação do Princípio da Proteção Integral, e perceber enfim, o dever que possui em prevenir violações de direitos infantojuvenis.

2 HISTÓRIA DA INFÂNCIA E DO DIREITO PENAL JUVENIL INTERNACIONAL

Ao longo da história, o que se sabe ao certo sobre o início da atividade humana, é que esta era basicamente voltada para a sobrevivência baseada na subsistência, e que o homem se organizava tanto para conseguir o alimento necessário à perpetuação da espécie, como para não sucumbir aos perigos. Assim, quando do surgimento das primeiras civilizações, as relações humanas já estavam permeadas por organizações sociais, que eram formadas pela necessidade do homem de conviver com o seu semelhante, e pelo fato deste exercer relações de poder.

Tais relações eram antes de tudo, lideradas pelo *Pater Familias*, que ao ter poder ilimitado perante o seu clã, tinha também, “o direito de vida e de morte” sobre este, podendo vender, punir, e até mesmo matar quaisquer de seus membros, inclusive, os filhos, ainda crianças ou adolescentes, conforme afirma Shecaira:

Nessa época, não existia a justiça criminal do Estado, assim, uma ofensa a um dos membros do clã, atingia o genos em sua totalidade, o que resultava em vinganças coletivas. Nesse período adultos e crianças acabavam recebendo punições indistintas, já que toda coletividade respondia pelo fato delituoso. (SHECAIRA, 2015, p. 22)

Assim, conforme se denota, na Idade Antiga não havia qualquer direito atinente aos membros do clã, muito menos, às crianças e adolescentes, de modo que no que concerne às primeiras, somente surgiram argumentações a seu favor, por meio de Aristóteles e Platão, os quais em seu pensamento defendiam que estas eram totalmente isentas de responsabilidade e que não deveriam ser punidas pelos crimes culposos que porventura cometessem. Platão defendia ainda a isenção de outras penas que não fossem indenizações, excetuando-se apenas, os casos referentes ao homicídio (SHECAIRA, 2015).

A partir de então, com o advento da Lei das Doze Tábuas em meados de 449 a.C, passou-se a fazer uma distinção entre o “menor” púbere e o impúbere, de modo a se criar uma certa distinção entre as supostas responsabilidades que deveriam ser impostas à estes. Entretanto, em virtude do espaço de tempo muito grande e fontes deficientes entre a Lei das XII Tábuas e os textos do Digesto, há

grandes dúvidas sobre a imputabilidade em relação aos impúberes (SHECAIRA, 2015).

Porém, ao sobrevir a época clássica (aproximadamente 130 a.C.), ocorreu por parte dos romanos, uma certa distinção quanto à imputabilidade, sendo com Justiniano, que fora realizada uma categorização mais rigorosa. A respeito do assunto disserta Shecaira:

No caso dos impúberes – de sete até 10 anos e meio, para os meninos, e até nove e meio, para as meninas - , a disciplina jurídica era distinta, pois eram considerados *proximus infantiae* e, portanto irresponsáveis. Mas dessas idades até a puberdade – 14 anos para varões e 12 para viragos -, para declarar a irresponsabilidade era preciso provar a ausência da malícia, deixando-se ao prudente arbítrio do juiz sua apreciação. (SHECAIRA, 2015, p. 23 - 24)

Mais adiante, já na Idade Média, passou-se a admitir o discernimento como o critério de avaliação da responsabilidade do “menor”, este que somente seria superado a partir das modificações iluministas, por meio da adoção de limites fixos e não condicionados àquele, de modo que, segundo Eugenio Cuello Calon apud Shecaira (2015, p. 25) “no período medieval houve uma exacerbação das punições, mesmo os menores eram punidos com graves penas corporais, como a de se pendurar o corpo pelas axilas”.

Deste modo, somente no final do período medieval, é que vieram a ocorrer determinadas mudanças na Europa, assim, em 1337, fora criado o primeiro tribunal espanhol para julgar os “menores”, podendo-se afirmar que este foi o principal e mais famoso antecedente dos tribunais tuteladores de “menores” do século XX (SHECAIRA, 2015).

Somente com o advento da Idade Moderna, alguns estudiosos da época, começaram a se interessar pela infância, todavia, conforme assevera Collin Heywood apud Fonseca (2012, p. 3), “tal território ainda era um ‘campo quase virgem’ e grande parte dos primeiros trabalhos a respeito da infância ‘era de caráter profundamente institucional”.

Conforme se depreende acima, os estudos acerca da infância à época da Idade Moderna, ainda eram essencialmente superficiais, e não se enveredavam nas questões infantis essenciais, ainda assim, é a partir desses estudos incipientes que

paradigmas do passado começam a ser deixados para trás, e uma perspectiva de avanço começa a ser vislumbrada, eis que um novo olhar, ainda que embrionário, começa a se lançar sobre a infância (FONSECA, 2012).

Entretanto, muitos dos costumes e modos de pensar concernentes à Idade Moderna continuaram existindo, e muitas atrocidades atinentes às crianças e adolescentes continuaram a acontecer.

Quando da chegada da Idade Contemporânea, embora não tenha havido grandes mudanças em prol das crianças e adolescentes, tampouco, o reconhecimento dos direitos a estes inerentes, em decorrência da Revolução Francesa e dos ideais por esta consagrados, o homem, pela primeira vez, foi elevado à categoria de ser, dotado de direitos individuais, detentor do direito à vida, à propriedade, à honra, à dignidade, à família (LIBERATI, 2012).

Deste modo, em meio ainda a discussões introdutórias, é que os direitos atinentes às crianças e adolescentes, começaram a ser cogitados e discutidos, podendo-se afirmar que é com a Declaração dos Direitos da Criança, firmada pela ONU, em Genebra, no ano de 1924, que a criança e o adolescente, têm a seu favor, o documento precursor a respeito de sua natureza de sujeitos de direitos, que lhes dava em virtude de sua especial condição de ser em desenvolvimento, o direito à proteção especial, conforme assevera Liberati:

Em especial, a Declaração afirma o pressuposto da peculiar condição de pessoa em desenvolvimento da criança, em decorrência de sua imaturidade física e mental, necessitando de proteção e cuidados especiais, inclusive proteção legal apropriada, antes e depois do nascimento. (LIBERATI, 2012, p. 21)

Entretanto, por conter a referida Declaração, princípios programáticos ou de natureza moral, não apresentavam, embora tenha sido o marco inicial para a persecução dos direitos infantojuvenis, quaisquer coercitividade para os Estados.

Mais adiante, com o fim da II Guerra Mundial, a ONU, em virtude das atrocidades ocorridas no conflito, se viu compelida a pactuar com os Estados um tratado que envolvesse primordialmente a paz, mas que também, se pautasse nos ideais de liberdade, justiça, respeito aos direitos dos homens, dignidade e garantia da vida humana (LIBERATI, 2012).

Assim, através da persecução destes ideais, e com o escopo precípua de evitar uma nova guerra, é que em 10.12.1948, é criada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que tinha esposada em si, as garantias acima aludidas. Importante ressaltar, que esta Declaração preconizava também, os direitos fundamentais de convivência comunitária e familiar, apoio à maternidade, à saúde, alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e serviços sociais indispensáveis e à educação, além de trazer consigo, um complexo de garantias nunca antes elididas, direcionando também às crianças e ao adolescentes, direitos que lhes são essencialmente inerentes. Segundo Liberati:

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é, em suma, um tratado de garantia e respeito à vida e à liberdade, que - atributos, que são de todo homem -, constituem, também, fundamento do direito da criança. (LIBERATI, 2012, p. 21)

De igual modo, e a fim de implementar os direitos infantojuvenis e asseverar a sua efetivação, a Assembléia das Nações Unidas continuou a estudar e a trabalhar em prol da “prevenção do crime e do tratamento dos jovens infratores”. *Por meio das Regras Mínimas de Beijing*, apresentadas durante o 6º Congresso das Nações Unidas, e aprovadas durante o 7º, as quais visavam assegurar proteção também, ao jovem infrator, pôde-se vislumbrar a título de possibilidades reais, algo que até então não se erigia no âmbito de tais discussões, isto é, a reinserção social do jovem infrator, e a sua proteção. Sobre o assunto explica Liberati:

Esse documento enuncia os princípios básicos para a proteção aos direitos fundamentais de todo homem, inclusive do jovem infrator. Essas Regras representam, pois, a consideração das condições mínimas para o tratamento dos jovens infratores em qualquer parte do mundo. Como signatários, os Estados devem respeitá-las e integrá-las em suas leis internas. (LIBERATI, 2012, p. 24)

As referidas Regras trouxeram consigo não somente o caráter inovador no que tange à proteção e reinserção do jovem que porventura cometesse o ato infracional, mas, sobretudo, a noção de que tais seres são precipuamente, seres em desenvolvimento, dotados de peculiaridades, e por conseguinte, detentores de direitos atinentes à sua especial condição. Deste modo, a fim de sobrelevar ainda mais, as garantias que visavam, as Regras de Beijing foram precursoras também, no caráter preventivo, essencial ao combate da delinquência juvenil. Desse modo, para

que o escopo preconizado pudesse ser alcançado, estas enfatizavam como necessário o esforço conjunto de família e comunidade. A respeito do assunto, Liberati aduz que:

Num segundo momento as Regras enumeram os princípios que visam a proteger o jovem no seu ambiente familiar e na comunidade. Esses princípios revelam a filosofia que norteia as Regras: prevenção e proteção social dos jovens, antes da passagem para a delinquência, evitando-se ao máximo a intervenção do sistema de justiça. (LIBERATI, 2012, p. 25)

Observa-se assim, a importância que foi dada pelas Regras de Beijing à família, como fonte precípua de poder, no que concerne à prevenção da entrada do jovem no mundo do ato infracional. Todavia, depreende-se também, a essencial e imprescindível relevância que possui a comunidade, na efetivação da almejada prevenção.

No que tange às mudanças e garantias trazidas por tal documento, este se seguiu de discussões assentadas na finalidade de promover de fato tudo que já havia sido inicialmente propostos. Tais pressupostos, além de serem reiterados pelo 8º Congresso das Nações Unidas, foram antes de tudo, lembrados como base para a elaboração de critérios norteadores das atividades de assistência e cuidado e à participação da comunidade. Explica Liberati que:

Tendo presente o grande número de jovens que, estando ou não em conflito com a lei, se encontram abandonados, sem atenção, maltratados, expostos ao uso indevido das drogas, marginalizados e, em geral, expostos a risco social, o 8º Congresso, acima mencionado, estabeleceu as diretrizes para a prevenção da delinquência e para o bem-estar da comunidade, que se tornaram conhecidas como *Diretrizes de Riad*, por meio da Resolução 45/112, de 14.12.1990. (LIBERATI, 2012, p. 27)

Com o 8º Congresso das Nações Unidas, as discussões em prol da persecução de garantias que assegurassem os direitos da criança e adolescente, continuaram a acontecer. Tais discussões foram marcadas por documentos que visavam continuar a perpetrar e efetivar tudo que até então havia sido pleiteado, tais como: Regras Mínimas das Nações Unidas para Proteção de Jovens Privados de Liberdade, que tinha por objetivo confirmar os demais princípios e regulamentos já afirmados pela Assembleia-Geral das Nações Unidas no que tange às garantias do

jovem infrator; e a Convenção sobre os Direitos da Criança que inovou, ao trazer embutida em si, a coercitividade de seus mandamentos, de modo que obrigou aos signatários a prestarem conta de suas atividades, baseando-se sobretudo, nos Princípios do *Melhor interesse da Criança e de seu Superior Interesse* (LIBERATI, 2012).

2.1 Direito Penal Juvenil no Brasil

A história da evolução dos direitos da criança e do adolescente no Brasil, é marcada pela ausência inicial, das garantias e proteção, que hoje lhes são conferidos, conforme afirma Liberati:

“Nem sempre os adolescentes puderam, por si sós, ter seus direitos individuais garantidos, e quase nunca foram alvo privilegiado do legislador, que preferiu vê-los como instrumentos de ações sociais.”
(LIBERATI, 2012, p. 40)

O direito da criança e do adolescente é recente; e em seus primórdios, resta evidenciado, o completo descaso com o qual a condição especial de ser em desenvolvimento das crianças e adolescentes foi tratada.

Segundo Liberati, o marco histórico do direito infantojuvenil no Brasil, teve sua origem advinda da necessidade de regulamentação das atividades que envolviam os filhos de escravos; seguido por outro marco importante, esse, que também foi iniciado no Brasil-Colônia, e se deu, com a criação da Roda dos Expostos.

As primeiras Rodas dos Expostos, conforme aduz JESUS (2006), foram fundadas em 1726 durante o período do Brasil-Colônia, na Bahia, e em 1738, no Rio de Janeiro, prosseguindo durante o Império, até os primeiros anos que se seguiram à proclamação da República. As referidas rodas, das Casas de Misericórdia, possuíam a finalidade de acolher crianças abonadas pelos genitores, e acabavam por dar a estes, a condição de manterem sua identidade resguardadas, vez que para deixarem os filhos, não se fazia necessário haver contato algum com as cuidadoras; tal situação por sua vez, gerava o fato de a criança, levar consigo, o peso de ser conhecido como “menor” abandonado.

Entretanto, vale a pena ressaltar, que em virtude muitas vezes da falta de recursos das Santas Casas de Misericórdia, onde ficavam as Rodas dos Expostos, algumas crianças, ainda que lá fossem deixadas, após determinado tempo eram lançadas à própria sorte, vez que após serem amamentadas por outras mulheres, muitas delas escravas, não tinham possibilidade de voltar às Santas Casas. Floro de Araújo Melo apud Liberati (2012, p. 41) afirma que, “era praxe as mulheres escravas zelarem e amamentarem as crianças dos expostos, em conformidade com o acordo entre seus senhores e o Governo”. Assim sendo, após serem recebidas por estas casas, os “menores”, que ao serem inicialmente cuidados, acabavam por viverem nas ruas, uma vez que não eram novamente recebidos por aquelas.

Nesse contexto, consoante Jesus (2006, p. 37) “Muitas crianças não resistiam à falta de recursos, e a sorte dos enjeitados não era tão diferente da época em que eram abandonados nas ruas”. No mesmo segmento, afirma Marcilio (2006, p.75) “Acabavam perambulando pelas ruas, prostituindo-se ou vivendo de esmolas ou pequenos furtos”.

No que concerne às codificações, afirma JESUS (2015), que a origem da legislação penal teve raízes na carta constitucional de 1824, e que esta, em seus aspectos punitivos, era direcionada de igual modo, aos maiores, como ao público infantojuvenil, não conferindo a este, qualquer tipo de proteção, tampouco, estabelecendo uma idade para a sua responsabilização penal.

Importante ressaltar, que até 1830, o que vigorou de fato, foram as Ordenações Filipinas, e que estas somente deixaram de vigor quando da criação do Código Criminal do Império, no mesmo ano. As referidas Ordenações eram extremamente cruéis, e tinham seu caráter punitivo fundado no terror. Segundo Jesus (2006), o Código Filipino, trazido pelos portugueses, previa punições para o adolescente de acordo com o delito que cometessem, de modo que, no que concerne ao indivíduo de 17 a 21 anos, o que vigorava era o arbítrio do Julgador, podendo este ser punido até mesmo, com a morte, vez que, não havia qualquer pena com prévia cominação legal, restando ao indivíduo menor de 17, também o arbítrio de quem o julgasse, excetuando-se nesse caso, a pena de morte.

Com o advento do Código Criminal de 1830, houve uma evolução, no que tange à fixação da idade para a responsabilização penal do “menor”, pois, este previa que os menores de quatorze anos, somente poderiam sofrer sanções, caso

tivessem agido com discernimento no cometimento do crime, e em assim sendo, seriam recolhidos às casas de correção, que supostamente tinham o escopo de corrigi-los e assisti-los. Todavia, vale salientar, que tais casas, ficaram adstritas à legislação, pois, a sua falta de existência na prática, ensejava a colocação do jovem em prisões nas quais os adultos cumpriam suas penas. (JESUS, 2006)

Incontestemente é, que significativa mudança, somente se deu com o surgimento do Código Penal da República, em 1890, que por sua vez, trouxe consigo, o princípio de uma proteção até então, nunca vista, qual seja, a declaração da *irresponsabilidade de pleno direito* dos menores de 9 anos de idade, conforme assevera Liberati:

[...] a irresponsabilidade de pleno direito dos menores de 9 anos de idade, que não seriam considerados criminosos, como também os maiores de 9 e menores de 14 anos tivessem agido sem discernimento. Se os de idade entre 9 e 14 anos tivessem praticado os atos delituosos com discernimento, seriam recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais, pelo tempo que o juiz julgasse conveniente, desde que não excedesse os 17 anos de idade[...]. (LIBERATI, 2012, p. 42)

A teoria do discernimento era um dos critérios da imputabilidade infantojuvenil quando da vigência do primeiro Código Penal da República, o que por sua vez, demonstra ainda que, embora tenha havido certa evolução, o adolescente em conflito com a lei ainda não era concebido tal como o deveria, pois não lhes eram asseguradas as garantias a que tem direito. Os adolescentes ficavam à margem da sociedade, e tanto o, então chamado “menor infrator”, quanto o chamado “menor abandonado”, eram tachados como violadores dos preceitos sociais.

Vale a pena ressaltar, que embora novos critérios no que se refere à faixa etária atinente à imputabilidade tenham sido criados no Código Penal da República, os preceitos lá contidos encontraram mais uma vez, barreira na falta de estrutura pública, o que por sua vez, causava crescente preocupação com o comportamento antissocial infantojuvenil.

É nesse cenário que foi criado em 1899 no Rio de Janeiro, em sinal de protesto à omissão estatal, por meio de esforços particulares, o Instituto de Proteção e Assistência à Infância. Seguindo-se pouco depois, em 1903, pelo decreto estadual

4.780, que instituiu a Escola Correccional XV de Novembro, dedicada a “internar menores abandonados para prevenir a delinqüência infantojuvenil” (JESUS, 2006).

Assim, a trajetória do Direito Penal Juvenil no Brasil, teve como marco ensejador, a criação da Lei 4.242, de 4.1.1921, que segundo Liberati (2012, p. 43) [...] “eliminou o critério do discernimento e passou a considerar o menor de 14 anos totalmente isento de responsabilidade penal[...].

A respeito do assunto, disserta Jesus:

A infância desassistida entrava oficialmente na pauta dos problemas nacionais. Em 1922, por iniciativa do médico Arthur Moncorvo Filho, realizou-se no Rio de Janeiro o Primeiro Congresso Brasileiro de Proteção à Infância. (JESUS, 2006, p. 41)

Pouco depois, em 1924 fora criado o primeiro Juizado de Menores do Brasil, que tinha por seu titular o magistrado José Cândido Albuquerque Mello Mattos. Nesta senda, Paulo Roberto Sandrini, apud Jesus registra que:

Esse fato marca o reconhecimento da necessidade da retirada da questão do menor de um tratamento meramente penitenciário, sustentado pela necessidade de implantar um modelo pedagógico-tutelar, no qual a educação substituísse a punição. (SANDRINE, 1997, p. 58 apud JESUS, 2006, p.42)

Não obstante já existisse uma política voltada à punição de adolescentes em conflito com a lei, as duas primeiras décadas do século XX, foram marcadas pelos debates concernentes à delinqüência juvenil e à criança e adolescentes abandonados, que por sua vez, ensejaram na criação do Código de Menores, em 1927, também conhecido como Código Mello Mattos. (Jesus, 2006), conforme aduz Jesus:

[...] o Código de 1927 separava os menores em três categorias de acordo com a idade, plenamente irresponsáveis até quatorze anos, sujeitos a medidas disciplinares e de assistência entre quatorze e dezesseis anos e, por fim, penalmente responsáveis entre dezesseis e dezoito anos, observando a redução de um terço das penas privativas de liberdade previstas para os adultos. (JESUS, 2006, p. 48 - 49)

O referido Código foi inovador em suas proposições, pois conforme Tânia da Silva Pereira apud Liberati (2012, p. 43) “significava abertura do tratamento à criança para a época, preocupado em que fosse considerado o estado físico, moral e mental da criança; e, ainda a situação social, moral e econômica dos pais”. Outrossim, trouxe consigo a suposta diferenciação entre os “menores” abandonados e os delinquentes. Entretanto, a prática, era bastante diferente, conforme ressalta Shecaira:

Não havia distinção entre o menor abandonado e o delinquente, para autorizar a aplicação das medidas. É verdade que cabia ao Juiz de Menores fixar medidas mais graves ao delinquente do que ao carente, mas ambos estavam sujeitos, por exemplo, a ser internados em asilo ou orfanato. (SHECAIRA, 2015, p. 38)

Nesta senda, vê-se o quão estigmatizado fora o então denominado “menor abandonado” por várias e várias décadas, vez que, as legislações a ele pertinentes à época, o tratava em decorrência da situação de abandono, como possível agente, e não como vítima que de fato era, o via na verdade, como delinquente em potencial, necessitando por conseguinte, das casas de correção . Assim, os “menores” que se encontrassem nas referidas condições, deveriam ser, consoante o parágrafo 3º do artigo 69 do Código Mello Mattos, internados em uma escola de reforma por um período não inferior a três anos e não superior a sete. (JESUS, 2015)

Desta maneira, o Código de Menores, também conhecido como Código Mello Mattos, trazia em seu artigo 26, conceito discriminatório frente à situação de vulnerabilidade social vivida pelo “menor” abandonado, consoante aduz Shecaira:

Menores abandonados, nos termos do art.26, eram aqueles que não tinham habitação certa, que se encontravam eventualmente sem habitação certa, que tinham pai, mãe ou tutor incapaz de cumprir os seus deveres para com o filho ou tutelado, que viviam com os pais ou tutores, mas se entregavam à prática de atos contrários à moral e aos bons costumes, que se encontravam em estado de vadiagem, mendicidade ou libertinagem[...]. (SHECAIRA, 2015, p. 38)

No que tange aos adolescentes em conflito com a lei, ainda segundo Shecaira, (2015, p. 39) “a falta de garantias processuais ao adolescente acusado de infração era evidente”, e, deste modo, os mecanismos atinentes à etapa tutelar, consubstanciavam um sistema de controle social formal, que ancorava-se em

medidas institucionalizadoras, com medidas de caráter penal, sem um devido processo legal. Ainda a respeito do assunto, explica Shecaira que:

Não é por outra razão que grande parte da doutrina identifica uma categoria jurídica específica como oriunda da fase tutelar: a do menor em oposição à das crianças e adolescentes. Estes últimos são cuidados pelas famílias; daquela outra categoria – a do menor – quem cuida é a Justiça. (SHECAIRA, 2015, p. 39 - 40)

Deste modo, ainda que o Código Mello Mattos, preconizasse tratamento diferenciado aos “menores”, de forma que proibisse que estes fossem colocados em prisões comuns aos adultos, não era isto que acontecia na prática, posto que, muito do que neste Código foi disposto, não saiu do papel.

Nesta senda, ao tratar-se do chamado “menor infrator”, era dever do Estado, conforme preconizava o Código de Menores, dar-lhe a devida proteção, todavia, ao não ser o “menor”, protegido da maneira que deveria, acabava portanto, marginalizado e vitimado, por quem deveria assegurar-lhe as garantias que até então, não lhes eram oferecidas.

Por ser então, imprescindível que o adolescente, não apenas recebesse na prática, os direitos que a ele haviam sido preconizados, e também, que este passasse numa escala gradual de evolução, a ser concebido, como ser em condição especial quanto ao seu processo de desenvolvimento, é que a luta e os debates acerca do tema, continuaram a ocorrer, de modo que as legislações continuaram a sofrer alterações, as quais paulatinamente foram reconhecendo a necessidade de levar a efeito, tanto a proteção da criança e do adolescente, como o fato de serem estes, detentores de uma necessária proteção e um cuidado, que não deveria advir somente dos pais, mas também, do Estado.

Neste contexto, é que entrou em vigor o Código Penal de 1940, que tanto modificou a idade de imputabilidade juvenil disposta pelo Código Mello Mattos, como fixou a idade penal que vigora até os dias atuais. A respeito do assunto, explica Jesus:

Crianças e adolescentes carentes passaram a ser alvos de assistência social. A idéia de que os jovens precisavam de amparo se refletiu com a extensão da imputabilidade penal para os dezoito anos de idade. O Código Penal de 1940, baixado com o Decreto 2.848 de 7 de dezembro de 1940, declarava em seu artigo 23 que os

menores de dezoito anos eram penalmente irresponsáveis e sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial, ou seja, às medidas de pedagogia reformatória do Código de Menores. (JESUS, 2006, p. 50 - 51)

A fim de corroborar o caráter assistencial ao qual se vinculavam as propostas vigentes à época, foi criado o SAM, Serviço de Assistência ao Menor, que visava sistematizar e orientar os serviços assistenciais dirigidos aos “menores” tidos como *desvalidos e delinqüentes*, dentro de uma política, segundo Liberati (2012) corretivo-repressivo-assistencial. Entretanto, o SAM fracassou, pois, por ter na prática, se caracterizado apenas pelas internações, acabou por ser desativado.

Tempos depois, foi criada a pretexto de incorporar o patrimônio do SAM, e de responder pelos problemas por ele criados, a Fundação Nacional do Bem-estar do Menor/FUNABEM, que embora se conceituasse como órgão que pretendesse minimizar a “situação irregular” da qual fazia parte o chamado “menor infrator”, “na prática, aumentou o problema que deveria remediar” (JESUS, 2006, p. 54)

A referida Fundação, embora não executasse na prática, o que previa no papel, tinha como tarefa precípua, difundir a nova política de atendimento à infância, e trouxe consigo, “iniciativas em favor da criança e do adolescente, generalizando a concepção de que o problema do “menor” era assunto do Estado” (LIBERATTI, 2006, p. 46). Neste sentido afirma Jesus:

[..]A nova fundação visava assegurar prioridade aos programas direcionados à integração do menor na comunidade, valorizando a família e criando instituições que se aproximassem dos ideais de vida familiar, respeitando ainda as necessidades de cada região do país.[..]. (JESUS, 2006, p. 54)

Em decorrência de supostamente, respeitar as necessidades de cada região, a FUNABEM criou ramificações nos Estados e Municípios, quais sejam, as Fundações Estaduais de Bem-Estar do Menor/FEBEMs, estas, que hoje, são conhecidas como Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente/Fundação CASA.

Válido registrar, que no que se refere à Fundação Estadual de Bem-Estar do Menor, [...] “o histórico de fugas, rebeliões e violência contra os internos transformou a FEBEM em referência negativa no tocante a tratamento de adolescentes em conflito com a lei”[...] (JESUS, 2006, p. 56 - 57).

Tempos depois, é promulgado em 1979, um Outro Código de Menores, que embora tenha trazido à tona a *doutrina da situação irregular* do “menor”, não trouxe consigo grandes mudanças, vez que, ainda não fazia sequer, alusão à criança e adolescente como sendo sujeitos de direitos. Disserta Shecaira sobre o assunto:

As políticas públicas para infância e juventude estavam ancoradas no binômio assistência e repressão, especialmente repressão, conforme se observa nas medidas cabíveis, nos termos do art.13 do Código de Menores, àqueles que estivessem em situação irregular: “I- advertência; II- entrega aos pais ou responsável, ou a pessoa idônea mediante termos de responsabilidade; III- colocação em lar substituto; IV- imposição de regime de liberdade assistida; V- colocação em casa de semiliberdade; VI- internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado”. (SHECAIRA, 2015, p. 43)

Quando da análise do referido Código, não há que se falar na corroboração de um sistema protecionista, vez que, este, na verdade, fazia alusão à uma cultura discriminatória e opressora. Desta forma, ao invés de solucionar a situação irregular a qual fazia menção, ensejava ainda mais, o distanciamento da criança e do adolescente de uma condição na qual figuraria como protagonista.

Não obstante a cultura repressora-discriminatória do Código de Menores, os debates acerca dos direitos infantojuvenis, bem como os problemas a eles atinentes, somente aumentaram, de modo que, a sociedade civil reclamava por novos conceitos, políticas sociais e participação. Segundo Jesus (2006, p. 62) “A falta de uma política atuante voltada à infância e à juventude e os equívocos da legislação específica só fizeram aumentar o problema”.

Desta forma, em meados dos anos 80, haja vista as grandes mudanças na conjuntura social, e o crescente número de crianças e adolescentes nas ruas em busca de melhores possibilidades de sobrevivência, fora realizado em 1984, o *Seminário Latino Americano de Alternativas Comunitárias de Atendimento a Meninos e Meninas de Rua*, que chamava a sociedade e as próprias crianças excluídas a participarem da construção de alternativas que viabilizassem a garantia plena de seus direitos, de modo a, possibilitar por sua vez, a transformação em norma constitucional, das concepções norteadoras da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, mesmo antes da aprovação desta em 1989 (JESUS, 2006).

Liberati registra que:

O estudo da Convenção sobre os Direitos da Criança fez mobilizar a sociedade civil, de onde nasceu o Fórum Nacional de Entidades Não Governamentais de Direitos da Criança e do Adolescente/Fórum DCA. Esse Fórum foi um dos principais articuladores perante o Congresso Nacional, que, em trabalho de Constituinte, acatou emenda popular, com centenas de milhares de assinaturas, introduzindo na nova Constituição os princípios e normas de proteção à infância sugeridos pela citada Convenção. (LIBERATI, 2012, p. 49)

Diante deste cenário de mudanças e de novas aspirações, se deu o surgimento de uma nova era, essa, consubstanciada nas modificações trazidas por uma nova Constituição, que ao ser criada em 1988, traria consigo algo nunca visto, e apto, a ensejar mais à frente, a chegada de um Estatuto, que ao regulamentar os direitos infantojuvenis em 1990, asseguraria às crianças e adolescentes, proteção até os dias atuais.

2.2 Estatuto da Criança e do Adolescente

Com o advento da Constituição Federal de 1988, proteção e garantias nunca vistas antes, foram asseguradas à criança e ao adolescente, esses, pela primeira vez passaram, à luz desta carta constitucional, a ter preconizadas as garantias, que em virtude da sua peculiar condição de ser em desenvolvimento, tinham direito.

A Magna carta de 1988 trazia consigo, a concepção de que estes, eram sujeitos de direitos, e esposava desta forma, a proteção integral da quais estes, eram protagonistas e inerentemente detentores. Conforme se lê:

Pela primeira vez na história das Constituições brasileiras o problema da criança é tratado como questão pública e abordado de forma profunda, atingindo radicalmente o sistema jurídico. Essa mudança é significativa, pois considera, a partir de agora, que crianças e adolescentes são pessoas em desenvolvimento e sujeitos de direitos, independentemente de sua condição social. Nessa perspectiva, criança e adolescentes são os protagonistas de seus próprios direitos. (LIBERATI, 2012, p. 55)

Nesta senda, a CRFB/88 ensejou as mudanças concernentes aos direitos infantojuvenis, eis que trouxe à tona, em seu artigo 227, a concepção garantista referenciada desde a Convenção sobre os Direitos da Criança, Regras de Beijing, Diretrizes de Riad, Declaração Universal dos Direitos Humanos, que, juntas com a

previsão constitucional, nortearam a “Doutrina da Proteção Integral”, conforme abaixo segue:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (artigo, 227, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

A previsão constitucional levou a efeito o que de há muito era perseguido pelos grupos atuantes, de modo que, lançando mão da Doutrina da Proteção Integral, preconizada em seu artigo 227, elevou os direitos da criança e do adolescente à categoria de direitos fundamentais. Conforme se observa:

Trata-se, portanto, de uma verdadeira doutrina baseada no reconhecimento de direitos especiais e específicos, tendo o cuidado como base dos direitos fundamentais indicados no art. 227, *caput*, da Constituição Federal. (FONSECA, 2012, p. 16)

A partir de então, os referidos direitos não são restritos a uma “categoria” denominada “menor”, mas sim, dirigidos a todos os cidadãos crianças e a todos os cidadãos adolescentes indistintamente, numa perspectiva de proteção e de uma real efetivação de seus direitos por parte de todos, de modo que, as medidas protetivas a eles atinentes, abrangem todos os direitos proclamados pelos tratados internacionais e pelas leis internas dos Estados. (LIBERATI, 2012). A respeito desta proteção, Válder Kenji Ishida apud Fonseca, (2012, p.16 e 17) argumenta que: “Pode-se conceituar proteção integral como um sistema em que crianças e adolescentes figuram como titulares de interesses subordinantes frente à família, à sociedade e ao Estado”.

A previsão constitucional, fez mister o surgimento de uma legislação específica que regulamentasse o que lá era preconizado. Por conseguinte, estudos a fim de elaborar uma lei específica que substituísse o Código de Menores de 1979, começaram a acontecer. Em 13 de julho de 1990, foi aprovado o Estatuto da Criança e do Adolescente, uma grande mudança de paradigma, conforme o autor abaixo registra:

O marco diferencial que consagrou o Estatuto da Criança e do Adolescente foi a mudança de paradigma: antes se considerava a criança como “objeto de medidas judiciais e assistenciais”; agora, a criança e o adolescente são considerados “sujeitos de direitos”, devem ser respeitados na sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento e gozam de prioridade absoluta no atendimento de seus direitos. (LIBERATI, 2012, p. 49)

Deste modo, ao regulamentar o que era disposto no artigo 227 da CRFB/88, o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe consigo bases principiológicas norteadoras dos direitos naquela preconizados, dentre elas, a já citada Doutrina da Proteção Integral, o Princípio da Absoluta Prioridade, o Princípio do Superior Interesse da criança e adolescente, e a Convivência Familiar e Comunitária, e asseverou ainda, ser da família, da sociedade e do Estado, o dever de assegurar a efetivação dos seus direitos fundamentais infantojuvenis. A respeito do assunto, disserta Liberati:

A Doutrina da Proteção Integral reconhece que todas as crianças e adolescentes são detentores de todos os direitos que têm os adultos e que sejam aplicáveis à sua idade, além dos direitos especiais que decorrem, precisamente, da especial condição de pessoas em desenvolvimento. (LIBERATI, 2012, p. 58)

Assim como a Proteção Integral, o Princípio da Prioridade Absoluta, adveio da Carta Magna de 88, e previa o atendimento diferenciado e privilegiado de todos os direitos de crianças e adolescentes (LIBERATI, 2012).

A fim de resguardar os direitos infantoadolescentes, a carta constitucional os elevou a um patamar de primazia frente a um eventual conflito de normas legais, de modo que o referido princípio se sobrepõe em virtude da sua própria natureza. Essa prevalência é consubstanciada no fato de que crianças e adolescentes têm prioridade não somente em relação as demais garantias outorgadas aos adultos em geral, mas também, que devem ser os primeiros na escala de preocupação dos governantes, e ter, todas as suas necessidades atendidas. A referida Prioridade se refere não apenas às políticas públicas, mas também, em relação aos processos que envolvam seus interesses (FONSECA, 2012).

No que concerne ao Princípio do Superior Interesse da Criança, pode-se afirmar, consoante Fonseca, (2012, p. 12), que é “o princípio dos princípios”, de modo que Cleyson de Moraes Mello apud Fonseca (2012, p. 13), aduz que o

princípio resume-se no fato de que “todos os atos relacionados à criança deverão considerar os seus melhores interesses. O Estado deverá prover a proteção e cuidados adequados quando os pais ou responsáveis não o fizerem”. Afirma-se ainda, segundo Ana Carolina Brochado Teixeira apud Fonseca (2012, p. 13), “que dito princípio opera de espécie análoga ao princípio da dignidade humana”. O referido Princípio, embora assente os direitos da criança e adolescente, não adveio da Constituição Federal de 1988, mas, da Convenção dos Direitos da Criança.

Além dos Princípios acima aludidos, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em virtude de sua essência protecionista e garantista, preconiza a responsabilização do adolescente em conflito com a lei por meio das medidas socioeducativas, estas, que embora materializem o caráter responsabilizador do Estatuto, foram criadas com base na sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, sob a ótica de uma responsabilização pedagógica. Contudo, após o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, as referidas medidas ainda precisavam de regulamentação no que tange à sua execução, e em assim sendo, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança (CONANDA), através da Resolução nº 119/2006, e da Resolução nº 160/2013, ambas por ele editadas, com o apoio da Fundação das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), apresentaram a proposta de criação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), que fora aprovado sob a Lei de nº 12.594 de 18 de Janeiro de 2012.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao ser ancorado precipuamente no arcabouço legal da Carta Magna de 1988, assevera a imprescindibilidade do efetivo cumprimento das normas lá preconizadas e visa, por excelência, instrumentalizar os Princípios Constitucionais *infantiojuvenis*. Assim, sob o enfoque constitucional, versa sobre a Doutrina da Proteção Integral, materializando o seu intrínseco elo ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Ao fazer isso, esposando os princípios e os direitos fundamentais *infantioadolescentes*, eleva crianças e adolescentes à condição de sujeitos de direitos, e Prioridade nacional Absoluta.

3 O ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI E O SISTEMA SOCIOEDUCATIVO BRASILEIRO

A adolescência em sua essência é uma fase da vida na qual, por não ser mais criança nem tampouco já ser adulto, o ser humano, ao olhar para si, encontra um conflito com sua própria identidade, pois, já não reconhece como dantes costumava ser.

Tal fato, ocorre porque, nesse momento da vida, o adolescente entra num estado de busca ou construção da própria identidade e autorreconhecimento, anseios inerentes à esta fase, pois, com tantas mudanças internas incompreendidas, a procura por respostas, se faz cada vez mais latente.

Assim sendo, para que o adolescente possa obter a possibilidade de conseguir respostas, possa tornar a se ver como "adequado" dentro de um corpo e uma mente modificados fisicamente e psicologicamente, e até mesmo, se conhecer ou reconhecer, mister se faz que, haja ao seu redor, uma estrutura familiar e comunitária sadias.

Nesta senda, ao colocarmos o Estatuto da Criança e do Adolescente como enfoque, é certo afirmar que é através deste, que crianças e adolescente passaram a ser vistos não mais como meros objetos da tutela estatal, mas sim, como sujeitos de direitos, detentores de garantias e proteção estatal, com prioridade absoluta na busca da efetivação dos direitos fundamentais, em decorrência da sua especial condição de ser em desenvolvimento.

É, portanto, fato inequívoco, que assim como preconiza a Magna Carta de 88, e regulamenta o referido Estatuto, que para o alcance do efetivo apoio e estrutura necessária a este peculiar momento, a família e a comunidade, ao serem as primeiras referências do adolescente, possam andar de mãos dadas, no intuito de serem o modelo e o suporte necessários a este momento de transição.

Conforme aduz Jesus (2006), ao ser a família a fonte precípua de proteção, como também, a primeira delas, e por ter também, o dever de conferir afeto, educação, saúde, alimentação, e garantir dignidade, é que esta, será a principal responsável por conferir o norte e o apoio de que as crianças precisam para chegar à adolescência, bem como, de que os adolescentes necessitam, para bem chegar à

fase adulta, devendo sobretudo, ser a partir da fase inicial da vida, que tais cuidados lhes são direcionados. No mesmo sentido explica Moura:

A construção da identidade será fortemente dependente da qualidade do acolhimento que os adultos dedicarem ao bebê e à criança, se este foi caracterizado pelo suporte ou pelo abandono e invasão, pela tranquilizadora previsibilidade ou pela confusão. O encontro com o ambiente que oportunize o desenvolvimento das potencialidades da criança a dotará de uma confiança básica, que irá se expressar pela capacidade de lidar com as adversidades e com as transformações em geral. (MOURA, 2008, p. 75)

Como aludido acima, a família tem o papel primordial na construção da identidade das crianças e adolescentes, todavia, não é somente nesta que estes buscam suas referências, eis que, é também na comunidade, que procuram um sentimento de pertença, e em assim sendo, tem esta portanto, responsabilidade extensiva à da família, por exercer influência na construção da identidade infantojuvenil, devendo pois, se esforçar para que tais influências, sejam significativamente positivas. Conforme enfatiza Jesus:

A comunidade é uma extensão da família. O adolescente em seu processo de socialização sai desta para aquela e, antes do Estado e do controle social formal, é o convívio comunitário que aponta se o adolescente está interagindo e se desenvolvendo de acordo com seus direitos assegurados ou não. (JESUS, 2006, p. 67)

Deste modo, uma vez que a família e a comunidade possuam problemas relacionados a elos afetivos fragilizados, à vulnerabilidade social econômica, e falta de apoio mútuo, acabam por ocasionar irrefutavelmente, vulnerabilidade ao próprio adolescente, que em meio à falta de estrutura familiar, comunitária e social, resta por não saber onde procurar apoio para as dificuldades e tentações com as quais irremediavelmente se depara. Tal fato é em si, tão ensejador de dúvidas sobre si e sobre o mundo que o rodeia, que sobreleva a potencialidade do adolescente em adentrar no ato infracional, e praticar condutas contrárias à sociedade, que antes de tudo, contribuiu com sua omissão, para que o adolescente, entrasse em conflito com a lei.

3.1 Adolescente em Conflito a Lei e os Aspectos Ensejadores da Prática do Ato Infracional

Pensar no adolescente em conflito com a lei, demanda saber que este é um sujeito de direitos, e que, em virtude disto, deverá receber as garantias e a proteção que lhes são atinentes, antes, e quando da prática do ato infracional.

Assim, uma vez que estes são responsabilidade não apenas da família, mas também da comunidade e toda a sociedade, fato é que, para que se tente entender o adolescente em conflito com a lei, precisa-se não somente tentar entendê-lo em si mesmo, mas também, tentar entender as causas que contribuíram para a prática do ato infracional.

Ao nos enveredarmos em conceitos referentes ao adolescente, nos deparamos com o fato de que, perante o Estatuto da Criança e do adolescente, este é conceituado como o indivíduo que tem entre doze e dezoito anos de idade incompletos. Assim sendo, resta claro que o Estatuto da Criança e do Adolescente, não se ateve a critérios que envolvam o discernimento, tampouco, a idade mental de cada adolescente, mas sim, o critério cronológico da idade, de modo que este critério é único, objetivo, indistinto, jurídico legal e etário.

O adolescente é, portanto, aquele que ao possuir entre doze e dezoito anos incompletos, está ainda em desenvolvimento, e que, por este motivo, é mais suscetível às consequências de experiência negativas quando da desestrutura familiar e por vezes comunitária, mas que de igual modo, é suscetível também, à experiências novas e positivas que, ao almejarem a sua correção, sejam imbuídas em um cunho pedagógico. Neste sentido aduz Barbosa:

Corresponde à adolescência a etapa da vida em que são apreendidos e impregnados valores que formarão a identidade e a personalidade do indivíduo. Enquanto esses valores não se estabilizam (fase em que o adolescente vivencia inesgotáveis conflitos existenciais), pode-se mais facilmente corrigir, de forma definitiva, eventuais comportamentos antissociais. (BARBOSA, 2009, p. 64)

Com base nas experiências vividas, é que o adolescente terá sua visão de mundo e de si mesmo, de modo que, suas ações, serão reações à esta, e sua vida adulta, dependerá de como sua identidade adolescente será formada. Deste modo, o fato deste encontrar-se em desenvolvimento denota, que por sua personalidade

ainda não está formada, experiências vividas se tornam mais facilmente interiorizadas.

Veza que, nas famílias desestruturadas pela total vulnerabilidade socioeconômica, pela falta de alimentação, moradia, instrução educacional, e principalmente, referências paternas e/ou maternas, a fragilização dos elos afetivos familiares tendem a ocorrer numa maior proporção, o adolescente, numa tentativa de fuga, busca fora de casa, as respostas e o apoio que não são encontrados no seio familiar.

Ocorre que tais desarranjos e desestabilização familiares, são facilmente absorvidos pelo adolescente, que por estar fragilizado, e por não ter ainda a devida maturidade, não sabe onde buscar apoio da forma correta.

Assim, por tais mazelas ocorrerem em lugares onde a população é mais pobre e desassistida pelo Estado, muitos adolescentes filiam-se a grupos onde a violência é o principal elemento de autoafirmação, desta forma, para ocupar “seu lugar” no grupo o adolescente se subordina a um líder, esse, que por na maioria das vezes, ser um adulto, lhe exerce ainda maior influência, conforme assevera Campos (2012, p.36) “Também na luta pela independência dos pais, o adolescente procura no grupo um líder para submeter-se ou para exercer o poder paterno”. Assim, é que se dá em muitas das vezes, o início do adolescente na prática do ato infracional.

Numa tentativa de ser aceito e reconhecido, o adolescente se subordina a situações que lhes são impostas, e, procura as respostas para as suas questões, onde lhe é mais acessível, e fica desta forma, ainda mais suscetível a cometer o ato infracional, conforme aduz Viana (2004, p. 332) “Falta de expectativas educacionais, de perspectivas profissionalizantes e até mesmo de lazer, sem falar nas situações de extrema carência afetiva e material, faz da droga, do crime e da violência uma trajetória tentadora para muitos”. Também a respeito do assunto, pondera Trenti apud Bernadeth Bucher e Marcos Nunes da Rocha:

O adolescente em conflito com a lei tem origem numa família pobre, onde os pais não têm vínculos sociais ou praticam delitos, influenciando o desenvolvimento dos seus descendentes, bem como as consequências quanto educação e ocupação dos pais são de grande importância às crianças. Para este autor, o local onde moram também influencia. (TRENTI 2011 apud BUCHER; DA ROCHA, 2015, p. 6)

Nessa linha de pensamento aduz também Shaffer apud Bernadeth e Marcos (2015):

A dificuldade econômica cria um desconforto ou estresse geral em relação às condições de vida que leva os adultos de baixa renda mais irritáveis e no limite, além de mais vulneráveis aos efeitos negativos da vida, diminuindo sua capacidade de serem pais carinhosos, apoiadores e envolvidos com a vida de seus filhos. (SHAFFER 2009 apud BUCHER; DA ROCHA, 2015, p. 6)

Assim sendo, é na comunidade, o lugar onde o adolescente procurará suprir as mais variadas necessidades que possui, de modo que, se a comunidade, for ela também, uma continuação dos problemas que ocorrem em casa, estes somente aumentarão, e ao invés de o adolescente encontrar uma “saída” para o que lhe aflige, encontrará na verdade, a corroboração dos motivos que ensejam a sua “entrada” no mundo do ato infracional. Disserta a respeito dos motivos ensejadores da prática do ato infracional, a psicóloga Ana Luiza de Souza Castro:

Os motivos são complexos e de várias ordens. Os autores, de linhas diversas, concordam em um ponto: esse adolescente, em um determinado período de sua vida, buscou no delito alguma forma de reconhecimento, de pertencimento, de obtenção de algo. A grande maioria desses jovens, ao contrário do que pensa o senso comum, possui uma família. Esta, porém, enfrenta grandes problemas para assumir seus papéis. Alcoolismo, maus-tratos, abandonos, graves faltas materiais, fragilidade ou inexistência da figura de autoridade ou de uma substituta. (CASTRO, 2002, p. 122)

No mesmo sentido do disposto acima, se dá a afirmação de Marcelo Nalesso Salmaso:

Todos nós, enquanto seres humanos, acreditamos necessitar de reconhecimento, tanto por parte de nossa comunidade e de nossa família como no íntimo de cada indivíduo, e, assim, precisamos ocupar um espaço e um lugar na sociedade que nos faça reconhecer a nós próprios com alguma utilidade e finalidade, como “alguém”. (SALMASO, 2016, p. 2)

Outrossim, o adolescente tenta muitas vezes, suprir a falta de um seio familiar sadio, bem como as privações financeiras que possui, através da aquisição de bens materiais, que não podem ser oferecidos por seus pais. Tal fato ocorre por diversos motivos, tais como: serem aceitos socialmente, sentir autoestima elevada,

se sentirem percebidos como “alguém”, entre outras coisas, revelando-se tais aspectos, também ensejadores no cometimento do ato infracional.

A fim de suprir a carência familiar, como também, por serem influenciados por grupos marginalizados da comunidade, maioria das vezes esquecida pelo ente estatal e por isso desestruturada socioeconômica e educacionalmente, o adolescente, que não conseguiu encontrar em casa o direcionamento e a referência que precisava, acabou também, por não encontrá-la na comunidade. Assim sendo, o que ocorre é justamente o contrário, pois ao invés de ser referenciado positivamente por esta, o foi de modo negativo, e justamente pela vontade de alcançar o sentimento de pertencimento a determinados grupos lá presentes, o adolescente, muitas vezes, se insere no ato infracional, caracterizando este mais um aspecto ensejador do seu cometimento. A respeito do assunto pondera Dinah Martins de Souza Campos:

Ao procurar sua identidade adolescente, o indivíduo recorre, como comportamento defensivo, à busca de uniformidade, que lhe garanta segurança e estima pessoal. Trata-se do espírito de grupo em que se dá uma superidentificação de massa, onde todos se identificam com cada um. (CAMPOS, 2012, p. 135)

Na mesma linha de pensamento, afirma Shecaira:

O status, a autoestima e virilidade ofertadas pela convivência em grupos criminosos são vantagens simbólicas não encontradas em outros espaços sociais. Muitos jovens de periferia, que não tem possibilidade objetiva de ganhos concretos como trabalho lícito, acabam por buscar essa visibilidade social por meio da violência. (SHECAIRA, 2015, p. 118)

Ainda consoante o assunto, disserta Salmaso:

Todavia, muitas pessoas não encontram os desejados poder e reconhecimento social a partir de um caminho do bem e da paz – nas artes, no esporte, nos estudos, em uma profissão -, e é compreensível – mas não aceitável – que assim aconteça dentro das suas circunstâncias de vida, nas quais, muitas vezes, sofrem agressões desde o útero materno, são privadas de oportunidades e desestimuladas pelos familiares e pela realidade a procurar por uma melhor situação. E, assim, não é difícil entender porque tantos jovens, principalmente, buscam o reconhecimento e o poder no caminho da transgressão e da violência. A propósito, ser violento é a forma mais antiga do homem de se reconhecer com poder. (SALMASO, 2016, p. 2)

Conforme acima exposto, depreende-se que não é porque o adolescente cometeu o ato infracional, que este o fez única e simplesmente pelo fato de querer cometê-lo, pois, as questões anteriores à realização do ato, são permeadas por outras muito menos simplórias que esta superficial conclusão, pois, não só ele está em risco, mas também a sua família. Desta maneira, pode-se afirmar que:

Falar do adolescente em conflito com a lei e a dinâmica com sua família é um desafio, pois ele está em risco e toda a sua família também está em risco precisando de acompanhamento e tratamento. A família que não consegue cuidar e impor limites tem necessidade de cuidados para poder recuperar-se e encontrar sua competência. (OSÓRIO 2011 apud BUCHER; DA ROCHA, 2015, p. 7, 2012)

Entender os aspectos ensejadores da prática do ato infracional, requer portanto, tentar entender as questões que permeiam a vida do adolescente e a da sua família, como também, questões relativas à comunidade em que vive, de modo que, a prática do ato infracional, não é um fim em si mesmo, mas sim, uma questão social.

3.1.1 Ato infracional e a responsabilização do adolescente em conflito com a lei.

Conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 103, “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”.

Deste modo, toda conduta que seja descrita como crime ou contravenção e seja tipificada no Código Penal, ao ser realizada por adolescente, não será chamado “crime”, mas sim, ato infracional, e por sua vez, estará sujeito às medidas socioeducativas preconizadas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Às crianças porém, tais medidas não poderão ser impostas (art. 105, Estatuto da Crianças e do Adolescente), pois, à estas, caberão as medidas de proteção, preconizadas no art. 101 do citado diploma legal. A respeito do assunto, afirma Sá:

O Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe em seu bojo a previsão de medidas de proteção, aplicadas à crianças e as medidas socioeducativas destinadas aos jovens em situação de risco, tais medidas visam dar ao jovem um meio de recuperação diante de sua condição e necessidade, aplicadas aos adolescentes autores de ato infracional, apurada sua responsabilidade após o devido processo

legal, cujo objetivo não é a punição, mas a efetivação de meios para reeducá-los. (SÁ, 2009, p. 32)

Assim, no que tange ao ato infracional, afirma Sposato (2013, p. 61), “o ato infracional corresponde a um ato típico e antijurídico, previamente descrito como crime ou contravenção penal. Impõe a prática de uma ação ou omissão e a presença de ilicitude para sua caracterização”.

Nesse contexto, o adolescente, quando do cometimento do ato infracional, responderá sim, pelas infrações por ele cometidas, entretanto, o fato da sua peculiar condição de ser em desenvolvimento, será para tanto considerada, de forma que a medida socioeducativa a ele imposta pelo cometimento, não o fará perder as garantias das quais tem direito, e por isso, será pautada num viés pedagógico, com o fito de fazê-lo não mais reincidir no “erro”.

Deste modo, ainda que tais medidas tenham um caráter ressocializador, têm também, embutida em si, um caráter responsabilizador, e desaprovador, consoante aduz Andréa Rodrigues Amin, et al.:

Além do caráter pedagógico, que visa à reintegração do jovem em conflito com a lei na vida social, as medidas socioeducativas possuem outro, o sancionatório, em resposta à sociedade pela lesão decorrente da conduta típica praticada. Destarte, fica evidente a sua natureza híbrida, vez que composta de dois elementos que se conjugam para alcançar os propósitos de reeducação e de adimplência social do jovem. (AMIN, et al., 2014, p. 1010)

No mesmo sentido, esclarece Wilson Donizeti Liberati:

A medida socioeducativa é a manifestação do Estado, em resposta ao ato infracional, praticado por menores de 18 anos, de natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, cuja aplicação objetiva inibir a reincidência, desenvolvida com finalidade pedagógico-educativa. Tem caráter impositivo, porque a medida é aplicada independentemente da vontade do infrator – com exceção daquelas aplicadas em sede de remissão, que tem finalidade transacional. Além de impositiva, as medidas socioeducativas têm cunho sancionatório, porque, com sua ação ou omissão, o infrator quebrou a regra de convivência dirigida a todos. E, por fim, ela pode ser considerada uma medida de natureza retributiva, na medida em que é uma resposta do Estado à prática do ato infracional praticado. (LIBERATI, 2006, p. 102)

Conforme asseverado, resta claro, que o adolescente em conflito com a lei, embora sujeito à Legislação Especial, responde pelos atos que pratica, sendo perante o Código Penal, inimputável, porém, jamais, irresponsável, vez que responde pelos atos que comete, através da imputação das medidas socioeducativas, consoante afirma Antônio Fernando Amaral e Silva:

[...]importante é reconhecer sua especificidade em relação à seara criminal, e pautar a atuação jurídica em conformidade com tal reconhecimento, pois, em que pese não estarem os adolescentes sujeitos à normativa penal, são, sim, responsáveis pelos seus atos, ante a sistemática que lhes é peculiar, qual seja a da Lei n.8.069/90, e devem receber prestação jurisdicional condizente com os parâmetros legais ali definidos. (SILVA, 1998 apud AMIN et al. 2014, p. 1011)

A inimputabilidade trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, não exime o jovem entre 12 e 18 anos incompletos da sua responsabilidade, pois, consoante afirma Francisco de Assis Toledo apud Liberati (2012, p.111) “Inimputabilidade, no entanto, não implica *impunidade*, vez que o Estatuto estabelece medidas de responsabilização compatíveis com a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento dos autores de ato infracional”.

Assim, também de modo algum, a inimputabilidade trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente incentiva o cometimento do ato infracional, pelo fato de salvaguardá-los da imputabilidade penal, pois, apenas lhes confere proteção e garantias, por considerar que, em virtude de ainda não estar com a personalidade formada, o adolescente, diferentemente do adulto, poderá, através da proposta pedagógica das medidas socioeducativas, ao mesmo tempo responder, e se prevenir da prática de um novo ato, pois, terá a chance, com base numa proposta ressocializadora que lhe é conferida, de não mais reincidir em tais infrações, ficando ele, como também a sociedade a salvo, de um futuro adulto potencialmente criminoso.

3.2 Sistema Socioeducativo Brasileiro

Com o advento da Constituição Federal de 1988, foi preconizada a Doutrina da Proteção Integral, que ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, lhes assegurou garantias baseadas em direitos fundamentais.

Ao ser consagrada no artigo 227 da Carta Constitucional, a Doutrina da Proteção Integral foi regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/1990, que, ao assegurar as garantias infantojuvenis com base na sua peculiar condição de ser em desenvolvimento, instituiu, o modo de responsabilização dos adolescentes por meio das medidas socioeducativas.

Entretanto, tais medidas careciam de regulamentação, pois necessitavam ser cumpridas de modo eficaz e mais adequado.

Assim sendo, com o fito de salvaguardar os direitos do adolescente em conflito com a lei no que tange às adequadas condições de cumprimento da medida e a sua eficaz execução, foi proposto em 2006, através da Resolução nº 119 editada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), que embora tenha sido apresentado, somente veio a ser instituído em 2012, sob a Lei de nº 12.594,

A partir desses marcos legais, a atenção ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa tem os fundamentos para se constituir em um Sistema Nacional, tornando-se uma política pública articulada e com características específicas [...]. (BRASIL, 2012, n.p.)

Assim então, instituiu-se o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), que com o escopo de regulamentar as medidas socioeducativas, o fez pautando-se em princípios tais como, o da legalidade, o da prioridade absoluta, devido processo legal, excepcionalidade, proporcionalidade, brevidade da medida em resposta ao cometimento do ato infracional, fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, conforme disposto em seu Art. 35. A respeito desta regulamentação, afirma Facundes:

(...). Contudo, havia a necessidade de regulamentação do assunto em nível mais amplo, pois, apesar de o Estatuto da Criança e do Adolescente possuir mais de 20 anos e ter recebido diversos acréscimos ao seu texto inicial, até o advento da Lei do SINASE não havia um instrumento legislativo que regulamentasse, em âmbito nacional, o procedimento de execução das medidas socioeducativas. (FACUNDES, 2014, p.1)

A respeito do SINASE, disserta Liberati:

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo/SINASE é o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo que envolvem o processo de apuração de ato infracional e de execução de medida socioeducativa, incluindo-se nele, por adesão, o Sistema nos níveis estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atenção ao adolescente em conflito com a lei. (LIBERATI, 2012, p. 136)

Como aduzido acima, o Sistema Nacional Socioeducativo envolve também a União, os Estados, e os Municípios, impondo-lhes o dever de corresponsabilidade quando da real implementação desse sistema, vez que, através de diretrizes norteadoras das ações, as medidas socioeducativas poderão ser realizadas de uma forma padronizada e operacionalizada com uma maior intersetorialidade.

Segundo Digiácomo (2016), o objetivo do SINASE é a real e efetiva implementação de uma política pública direcionada ao atendimento do adolescente em conflito com a lei e sua família, baseada na intersetorialidade, que ofereça alternativas de abordagem e atendimento em conjunto com os mais diversos órgãos, a fim de acabar com a resolutividade que só acontece no papel, vez que, muitas vezes, é somente neste, que as medidas são aplicadas de modo correto, pois na prática, para a devida implementação, seria necessário que fossem levados a efeito, programas e serviços capazes de apurar as causas da conduta infracional, para assim, ser possível alcançar efetivas soluções.

Nesta seara, a Lei 12.594/2002, trás à tona, a definição do referido Sistema:

§ 1º Entende-se por Sinase o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescentes em conflito com a lei. (BRASIL, 2012, n. p.)

Um dos planos de estratégia e ações desenvolvidas pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, com o intuito de assegurar a eficácia da execução das medidas socioeducativas, é o Plano Individual de Atendimento (PIA), este visa, antes de tudo, assegurar que todos os direitos fundamentais do adolescente sejam levados a efeito durante o processo de acolhimento e o cumprimento da respectiva medida. O referido plano visa também, estabelecer metas a serem alcançadas pelo adolescente, a fim de dar a este uma perspectivas de futuro, além de, oferecer ao

adolescente um tratamento singular e direcionado, considerando-o como ser único que é. O Plano Individual de Atendimento (PIA) visa ainda, tratar da família do adolescente em conflito com a lei, vez que, esta se faz essencial ao caráter ressocializador da medida socioeducativa a ele imposta.

Outrossim, importante asseverar que a execução das medidas socioeducativas deverá, pautar-se em princípios norteadores, consubstanciados por sua vez, no Artigo 35 da Lei do SINASE:

A partir Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;
- II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;
- III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;
- IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;
- V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;
- VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;
- VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e
- IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo. (BRASIL, 2012)

Em suma, o SINASE tem como finalidade, suprir a lacuna que há no Estatuto da Criança e do Adolescente referente à execução das medidas socioeducativas, a fim de efetivar e garantir os objetivos preconizados tanto em um como no outro. (LIBERATI, 2012).

3.3 Modalidades de Medidas Socioeducativas

a) Advertência

Prevista no Artigo 115 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a referida medida constitui-se numa admoestação verbal, ou seja, numa repreensão realizada

pelo juiz ao adolescente, com o fito de atentá-lo para as conseqüências que suas atitudes podem vir a ter.

Para que haja a aplicação da Advertência, a prova da materialidade e os indícios de autoria, serão suficientes. Assim sendo, assinala Junqueira:

[...] ao magistrado da Vara da Infância e Juventude será dada a palavra, de modo a compelir, em audiência admoestatória, o adolescente em questão, à conscientização e reflexão, no bom sentido (uma vez que, a depender do local, “refletir” é expressão distinta), não apenas responsabilizando-o mas, principalmente, aconselhando-o, de forma educativa e instrutiva, na esperança de que não mais o cometa, sob o risco do agravamento da sanção. (JUNQUEIRA, 2014, p. 96)

b) Obrigação de reparar o dano

Prevista no Artigo 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a obrigação de reparar o dano segundo Liberati (2012, p.121) “consiste na restituição o ressarcimento do dano causado pela prática do ato infracional. Portanto, tem caráter sancionatório-punitivo pela prática do ato indesejável pela sociedade e considerado ilícito penal pela ordem jurídica”. A este respeito afirma Volpi (2008, p.23) que: “A responsabilidade pela reparação do dano é do adolescente, sendo intransfêrível e personalíssima”.

c) Prestação de serviços a comunidade (PSC)

A PSC está prevista no Artigo 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e consiste na prestação de serviços comunitários através da realização de atividades gratuitas de interesse geral, a serem realizadas em entidades assistenciais, hospitais, escola e outros estabelecimentos congêneres, por tempo não excedente a 6 (seis), e oito horas semanais.

O que constitui basicamente a prestação de serviços à comunidade (PSC) é a realização de tarefas gratuitas, de interesse geral e de relevância comunitária a fim de que o adolescente possa compensar o dano social e restaurar sua respeitabilidade pública ao favorecer a compreensão do impacto social de suas ações. (FUCHS et al.,2016, p.10)

Importante ressaltar que a execução da medida de Prestação de Serviços à comunidade (PSC), bem como da Liberdade Assistida, quais sejam, medidas

socioeducativas em meio aberto, são de responsabilidade municipais, e por sua vez, são referenciadas e acompanhadas pelo Centro de Referência especializado de Assistência Social (CREAS).

d) Liberdade Assistida (LA)

Prevista no Artigo 118 do Estatuto da Criança e do Adolescente, se materializa no acompanhamento oferecido ao adolescente e sua família pelo tempo mínimo de 6 (seis) meses, visando um acompanhamento específico e singularizado a ambos, com vistas à ressocialização daquele, e como, a criação de uma perspectiva de vida diferenciada.

De acordo com Liberati (2012, p. 126), “[...] a medida concretiza-se pelo acompanhamento do infrator em suas atividades sociais (escola, família, trabalho) [...]”, denotando a importância do seu acompanhamento pela equipe técnica do CREAS em suas atividades, a fim de orientá-lo, bem como, da família e da comunidade na sua reinserção social. Neste sentido disserta Junqueira:

Diante desta, primordial é a figura do orientador, servindo de apoio e mesmo suporte não apenas para o adolescente, mas, em conjunto, ao seu núcleo familiar, vez que tal sancionamento é bastante amplo, necessitando, pois de uma verdadeira rede em torno do jovem, de fundamental valia a participação da comunidade (como o ideal, a propósito, em toda e qualquer punição). (JUNQUEIRA, 2014, p. 98-99)

e) Semiliberdade

Disposta no artigo 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente, esta, é uma medida restritiva de liberdade, que, porém, é mais flexível, pelo fato de ser permitida ao adolescente a realização de atividades externas, que independem de autorização judicial, se revelando assim, uma forma de incentivo à transição para uma medida em meio aberto. Importante ressaltar que tal medida não tem um prazo preestabelecido de duração, de modo que lhe é aplicada, no que couber, às disposições relativas à internação.

Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação. (BRASIL, 1990)

f) internação

Esta medida, diferentemente das outras, se caracteriza por ser de privação da liberdade, em decorrência do cometimento de ato infracional grave.

Tal medida, deverá ser aplicada apenas, em ultima *ratio*, vez que, é a mais severa das medidas preconizadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), conforme assevera Donato (2015, p. 68) “o princípio da excepcionalidade determina, segundo a doutrina, que a internação deverá ser o último caso para ser aplicado ao jovem, uma vez que essa medida acima citada tão-só quando outra medida não for cabível”. A medida de internação não poderá exceder o limite de três anos. (art. 121, Estatuto da Criança e do Adolescente).

Neste contexto, frisa Libertai que:

A medida de internação será necessária naqueles casos em que a natureza da infração e o tipo de condições psicológicas do adolescente fazem supor que sem seu afastamento temporário do convívio social a que está habituado ele não será atingido por qualquer medida restauradora ou pedagógica. (LIBERTAI, 2012, p. 133)

No Estado de Sergipe, o gerenciamento dessa medida é feito pela Fundação Renascer, por meio de quatro unidades socioeducativas, quais sejam, a Unidade Socioeducativa de Internação Provisória (USIP), responsável por atender adolescentes do sexo masculino entre 12 e 18 anos incompletos, que estejam aguardando a sentença; o Centro de Atendimento ao Menor (CENAM), que atende adolescentes a partir dos 12 anos, do sexo masculino, porém, já sentenciados; a Unidade Socioeducativa de Internação Feminina Senadora Maria do Carmo Alves (UNIFEM), que atende adolescentes do sexo feminino, de idade entre 12 e 21 anos incompletos, que em semiliberdade, como também, que já tenha recebido a sentença ou não.

4 O DEVER SOCIAL DE PREVENÇÃO

4.1 A Prevenção Como Efetivação do Princípio da Proteção Integral

Ao serem ainda hoje, os direitos da criança e do adolescente, constantemente vilipendiados, se faz imprescindível que estes, sejam resguardados. Quando atermos à evolução dos direitos da criança e do adolescente, vê-se que, a partir de 1988, instaurou-se no Brasil uma nova era que lhes é concernente, de modo que, é de suma importância compreender o quão imperioso é ter uma sociedade alicerçada no respeito a tais direitos.

Com base no artigo 227 e parágrafos do diploma constitucional, percebemos a exata essência do princípio da Proteção Integral, que ao ter sido regulamentado pelo Estatuto da Crianças e do Adolescente (ECA) , tem por seu objeto genuíno, efetivar imprescindivelmente, o direito da criança e do adolescente.

Assim, com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e leis correlatas, tais direitos são agora, indistintamente direcionados a todos estes seres, de modo que, também no campo de execução das medidas socioeducativas, tais jovens têm nessa “nova era”, uma maior tangibilidade na efetivação da Proteção Integral.

Ao afirmar a importância do real cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, requer-se demonstra ser, a prevenção, o melhor meio para tal efetivação. Isto posto, conclui-se que a persecução de tais direitos deve ser feita por todos em razão de um “dever social” imposto também a todos, de modo que, há sobretudo, um dever geral de prevenir não apenas os problemas decorrentes da violação dos direitos da criança e do adolescente, mas sim, em primeiro lugar, de prevenir a própria possibilidade da ocorrência da ameaça.

Neste contexto, disserta Fonseca que:

A prevenção geral de proteção às crianças e adolescentes surge (art.70) como um “dever social” imposto a todos, isto é, uma obrigação destinada à família, à comunidade, à sociedade e ao Estado(Poder Público em geral). Em outras palavras: temos um dever geral de “não deixar ocorrer”, de “prevenir” não apenas a violação dos direitos da criança ou adolescente, mas a própria possibilidade, a ameaça, ordem que consubstancia o ditame constitucional (art.227, caput, CF/88) e complementa o disposto no art. 4º do ECA. (FONSECA, 2012, p. 196)

Assim, por não haver uma real implementação dos direitos preconizados na Magna Carta de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o adolescente, que embora para muitos, é o “vilão”, é, na verdade, também vítima, no que se refere à esta má implementação. Desta forma, ao ser-lhe, quando da prática do ato infracional, imputada uma medida socioeducativa, esta deve, ser realizada nos moldes do seu caráter pedagógico, o que, de modo algum, deixa de corroborar o seu caráter também, sancionatório, vez que, o adolescente em conflito com ele, ao contrário do pensa o senso comum, responde sim, pela prática do ato infracional.

Com efeito, o adolescente é para muitos, alguém que realiza seus atos com total consciência e com base num querer racional. Tal pensamento, isolado de outros aspectos que o antecedem, se formula alheio à realidade que é imposta socialmente aos adolescente, de forma que, a sociedade, se utiliza do motivo de acreditar que este, não é responsabilizado, ou melhor, não é punido pelos seus atos perante a lei, e que é, por tal razão, que cometem os ditos “crimes”, para legitimar, a ilegítima irresponsabilidade que afirma ter, diante da sua omissão e do contexto social a que geralmente subjaz o adolescente, quando da prática do ato infracional.

Consoante exposto, tal sociedade afirma ser apenas e tão somente do Estado, a culpa de todo mal advindo da prática dos atos infracionais, de modo que, vêm neste, o único culpado, por supostamente “passar a mão na cabeça” dos adolescentes. Esquece-se, que é seu dever também, consoante preconiza a Magna Carta de 1988, assegurar, com absoluta prioridade, os direitos infantojuvenis, bem como, a prevenção de toda violação de direitos que possa vir a ocorrer a estes.

Desta forma, o adolescente, vítima, dos mais variados problemas sociais, desprezado e esquecido pela sociedade, passa a ser, a partir de então, “percebido” por esta, que até então, ignorava sua existência. A partir de então, tal sociedade passa a se conceber como vítima, quando, na verdade, contribuiu ao agir de forma omissa, se eximindo da sua responsabilidade de prevenir, conjuntamente com família, a prática do ato infracional, através do que é disposto na Carta Constitucional de 88 em seu artigo 227, e regulamentado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a partir do seu Artigo 70, que diz: “É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”. Tal prevenção foi tratada até o artigo 75, sob dois enfoques: o da prevenção geral - nos

artigos 70 ao 73; e o da prevenção especial - nos artigos 74 ao 75. A presente pesquisa, porém, se restringirá à prevenção geral.

Neste contexto, ensina Antônio Fernando do Amaral e Silva, que a prevenção geral da delinquência juvenil se estabelece em três níveis:

Exterioriza-se a prevenção primária através de medidas no sentido de garantir os direitos fundamentais e as políticas sociais básicas. Se as causas da delinquência juvenil decorrem principalmente de fatores exógenos, (Barros Leal) (14), a política de prevenção deve se basear em medidas capazes de garantir direitos básicos: saúde; liberdade e dignidade; educação, convivência familiar e comunitária, esporte e lazer; profissionalização e proteção no trabalho. Tenha-se presente, enquanto falharem as políticas sociais básicas, dificilmente se logrará prevenir a criminalidade. Saúde, educação, profissionalização, esporte, lazer, devem ser valorizados, principalmente a nível comunitário. A prevenção primária deve se orientar no apoio às ações dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente. *Prevenção Secundária.* A prevenção secundária deve se materializar através dos Conselhos Tutelares. Se a etiologia da delinquência aponta geralmente para a falta de atendimento das necessidades básicas; para a desagregação familiar, para as más companhias; para a exploração dos adultos; para a falta de escolaridade; para o abandono; numa palavra, para a miséria; se muitos consideram em estado de risco, jovens em dificuldades; é claro que a prevenção secundária deve se basear em programas de apoio, auxílio e orientação ao jovem e à família. Tais programas, preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente e do Adolescente, precisam ser implementados com a máxima brevidade, principalmente a assistência educativa a ser gerenciada pelas comunidades locais. Se a criança e o jovem em dificuldade forem atendidos na própria família; se o atendimento for de natureza educativa com a participação do núcleo familiar e comunitário, as perspectivas de prevenção serão promissoras. *Prevenção Terciária.* Exterioriza-se a prevenção terciária através de medidas socioeducativas visando readaptar ou educar o adolescente infrator. (SILVA, 1992, apud AMIM et al. 2014 , p. 348)

Na mesma linha de pensamento, argumentam SILVA e PEREIRA:

Segundo Fonseca, (2012, p. 195), “Há uma “prevenção geral” (arts. 70 a 73), que pode ser vista sob três aspectos ou níveis, como dizem Antonio Fernando do Amaral e Silva e Tânia da Silva Pereira (2008, p. 761, apud Fonseca, 2012, p. 195): a prevenção primária, que se expressa por meio de medidas que garantam os direitos fundamentais de crianças e adolescentes; uma prevenção secundária, que se materializa em programas de apoio, auxílio e orientação ao jovem e à família; a *prevenção terciária*, que se efetiva por meio de medidas socioeducativas para a reeducação daquele que pratica ato infracional. Isso envolve uma ordem abstrata de programas e de atendimento especializado a crianças ou

adolescentes, como forma de prevenir a ocorrência de ameaças ou mesmo a violação dos seus direitos (art. 70).

Conforme acima exposto, a prevenção geral há de ser realizada por todos, indissociadamente, a fim de que, crianças e adolescentes possam enfim, lançar mão da efetiva Proteção Integral. Consoante o assunto disserta Vianna:

O ambiente de convivência doméstica e comunitária deve ser saudável, infenso à promiscuidade com toxicômanos, traficantes, molestadores da moral sexual, marginais da sociedade. Eles devem ser afastados compulsoriamente até de suas próprias residências, para deixarem as crianças e os adolescentes em paz e segurança, livres de violências e abusos de qualquer natureza. (VIANNA, 2004, p. 103)

No que tange ao âmbito socioeducativo, vale ressaltar que os jovens precisam, para que a almejada ressocialização seja alcançada, perceber-se como seres protegidos e detentores das garantias preconizadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pois, passar pelo Sistema Socioeducativo, sem a devida percepção de que sua responsabilização, é mais um modo de lhe assegurar suas garantias, como também, que tais medidas, são pautadas em um caráter pedagógico, com vistas à sua reinserção social, de nada adiantará.

O adolescente em conflito com a lei precisa ver na medida socioeducativa a sua efetiva responsabilização, pois, a partir do momento que isto é por ele introjetado, lhe restará claro, que há um Sistema Socioeducativo e uma Sociedade que o percebe e que acredita na sua ressocialização, e, na verdade, está a querer incutir em sua mente, valores, porque tem a esperança que ele poderá recebê-los e colocá-los em prática. Esta é a consubstanciação do caráter pedagógico no qual se pautam tais medidas, pois, este caráter se corrobora no fato de acreditar ser o adolescente, apto a receber influências - estas que devem ser positivas - em virtude da sua peculiar condição de ser em desenvolvimento, conforme exposto por Roberta Densa (2009, p. 189) apud Fonseca (2012, p. 195) "crianças e adolescentes são vulneráveis tendo em vista sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. É necessário o completo desenvolvimento físico e psíquico para que o homem possa distinguir, com clareza, entre o certo e o errado, entre o bom e o mau".

No que se refere ao caráter responsabilizador e ressocializador da medida socioeducativa, afirma BRITO:

Nesta etapa de desenvolvimento, a passagem do jovem pela justiça, se for o caso, deve ser absolutamente estruturante para este, apontando-lhe o sentido do funcionamento judiciário, explicando o motivo das medidas adotadas, prazos, mecanismos institucionais de defesa, reafirmando-se para os adolescentes não só seus direitos e o sentido da lei, mas também os direitos dos outros nesta mesma sociedade. Ser sujeito de direitos implica, necessariamente, estar comprometido com seus deveres. (BRITO, 2000, p. 120)

Assim sendo, para que os adolescentes realmente possam se ressocializar, imprescindível se faz, que a comunidade participe de tal processo, vez que, este também é um modo de prevenção, pois, ao ser reinserido na sociedade, tal adolescente ficou à salvo, não retornando à prática da delinquência, de modo que, a sociedade permitiu, tanto ao adolescente – outrora em conflito com a lei - como a si mesma, que fosse agregada por mais um cidadão de bem. Ainda a este respeito, argumenta BRITO que:

Contrariamente, se a medida socioeducativa aplicada for permeada por arbitrariedades, crueldades, maus-tratos, falsidades e ilegalidades, será transmitida a esses jovens a certeza de estar inserido no “mundo cão” ou na “lei da selva”, como classifica Vaillant (1992, 122). Tal sistema, provavelmente, contribuiria muito para a formação de sujeitos insensíveis, indiferentes ou passivos perante o sofrimento, em função do trato institucional ao qual foram submetidos. Ou seja, é preciso um suporte social para que esta internalização das leis ocorra de forma satisfatória”. (BRITO, 2000, p. 120).

A prevenção realizada pela sociedade, deverá se dar, sobretudo, pelas comunidades, de modo que, esta prevenção, acontecerá por meio da proteção. Tal proteção, por sua vez, será realizada conjuntamente com a rede socioassistencial do Sistema único de Assistência Social (SUAS), que terá como principal sujeito presente nas comunidades vulneráveis, o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) -, que como equipamento da Política Pública da Assistência Social responsável por realizar o Serviço de Proteção Social Básica, deverá realizar junto à comunidade, Serviços de Proteção e Assistência Integral às Famílias (PAIF), bem como Serviços de Convivência e Fortalecimentos de Vínculos Familiares e Comunitários (SCFV). A respeito da definição do PAIF, a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (2014) descreve:

O Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF consiste no trabalho social com famílias, de caráter continuado, com a finalidade de fortalecer a função protetiva das famílias, prevenir a ruptura dos seus vínculos, promover seu acesso e usufruto de direitos e contribuir na melhoria de sua qualidade de vida. Prevê o desenvolvimento de potencialidades e aquisições das famílias e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, por meio de ações de caráter preventivo, protetivo e proativo. (BRASIL, 2009, p.6)

A respeito do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, está descrito como:

Serviço realizado em grupos, organizado a partir de percursos, de modo a garantir aquisições progressivas aos seus usuários, de acordo com o seu ciclo de vida, a fim de complementar o trabalho social com famílias e prevenir a ocorrência de situações de risco social. Forma de intervenção social planejada que cria situações desafiadoras, estimula e orienta os usuários na construção e reconstrução de suas histórias e vivências individuais e coletivas, na família e no território. Organiza-se de modo a ampliar trocas culturais e de vivências, desenvolver o sentimento de pertença e de identidade, fortalecer vínculos familiares e incentivar a socialização e a convivência comunitária. Possui caráter preventivo e proativo, pautado na defesa e afirmação dos direitos e no desenvolvimento de capacidades e potencialidades, com vistas ao alcance de alternativas emancipatórias para o enfrentamento da vulnerabilidade social. (BRASIL, 2009, p. 9)

Conforme acima citado, os serviços ofertados pelo CRAS às comunidades dotadas de vulnerabilidade social são para estas, um meio eficaz de prevenção de violação de direitos e proteção social, pois, é um ente socioassistencial que tem por função básica, trabalhar junto com estas os vínculos familiares e comunitários, em busca de potencializar os elos advindos dessas relações.

O trabalho feito na comunidade, como também, o trabalho realizado diretamente por esta, é uma das chaves para tão almejada efetivação do Princípio da Proteção Integral, que ao ser responsabilidade também social, deve começar pelas comunidades, que por sua vez, devem se valer dos meios de efetivação da prevenção de violações de direitos e do rompimento de elos familiares e comunitários, para que assim, também seja prevenido o cometimento do ato infracional, a fim de que, na ocorrência deste, tal comunidade possa servir de suporte, rumo à ressocialização do adolescente em conflito com a lei.

Consoante o assunto, afirma BRITO:

Quando indicamos caminhos para o adolescente completar seu crescimento enquanto ser humano, sem dúvida apontamos também para as políticas públicas necessárias ou para as responsabilidades que devem ser assumidas. Responsabilidades do Estado, da família, da comunidade e do próprio adolescente. (BRITO, 2000, p. 122)

Por todo o exposto, revela-se que a sociedade tem papel imprescindível à real efetivação do Princípio da Proteção Integral, esta, que se dará nos mais variados aspectos, a começar, pela comunidade, que exercendo seu papel, trabalhará de mãos dadas com as políticas públicas, servindo-lhe de suporte, pois, tal Proteção começa de casa, bem como, da casa do vizinho ao lado.

Assim sendo, ao se considerar as duas óticas acima aduzidas, pode-se afirmar sob qualquer uma delas, que “o vizinho”, ao ver uma violação de direitos infantojuvenis na casa ao lado, tem a responsabilidade efetivar o Princípio da Proteção Integral, e portanto, tem o dever de acionar o Conselho Tutelar quando qualquer violação de direitos das Crianças e dos Adolescentes puder vir a ocorrer, atuando assim como um controle social. É certo que, se a comunidade se sentisse corresponsável pela adequada formação de suas crianças e adolescentes, a prevenção das mais variadas violações de direitos, como também, a delinquência juvenil, seriam consubstancialmente prevenidas.

Efetivar a Proteção Integral às crianças e aos adolescentes, esteja este último, em conflito com a lei ou não, requer, sobretudo, que inculpamos em nós, a concepção de que tais preceitos não devem apenas estar alicerçados na nossa Lei Maior, mas precipuamente, em todos nós, pois, somente desta forma, é que a Prioridade às crianças e adolescentes poderá efetivar a Proteção Integral, que, com esta finalidade, foi inserida no Estatuto da Criança e do Adolescente, e sobretudo, garantida constitucionalmente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dar uma resposta social adequada ao problema do adolescente em conflito com a lei se faz bastante complexo, pois, a prática do ato infracional denota, que não somente o seu agente está em risco, mas também, a sua família.

Dessa maneira, pensar em políticas públicas e ações que somente cuidem do adolescente e esquecem-se da sua família, é na verdade, esquecer-se do próprio adolescente, pois este, em condições desejáveis e adequadamente saudáveis deve sempre manter seus vínculos familiares, então, por via de consequência, também a família precisa de acompanhamento e cuidados para poder recuperar, encontrar ou construir sua competência como espaço de referência de cuidado, proteção, autoridade e segurança para o adolescente.

Essa necessidade se torna especialmente clara, ao se depreender que os adolescentes em conflito com a lei, embora também decorram de famílias com elevado poder aquisitivo, decorrem numa maior proporção, de famílias presentes em áreas de vulnerabilidade social, e que em virtude disso, muitas vezes não tiveram sequer, a oportunidade de ter acesso aos direitos mais básicos.

No presente trabalho, ao se fazer concomitantemente uma contextualização histórica e social do processo de formação/reconhecimento/efetivação dos direitos das crianças e adolescentes ao longo do tempo, constatou-se que o cerne dos problemas que decorrem da não efetivação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do Princípio da Proteção Integral, se funda na não valorização nas práticas sociais dos indivíduos crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, o que advém de nossas raízes sócio históricas, que, aliadas à consequente omissão do Estado e da sociedade, potencializam os riscos que culminam na naturalização da violação dos direitos necessários ao bom desenvolvimento infantojuvenil, o que pode em fim redundar, em condutas conflituosas com a lei.

Por serem as crianças e adolescentes, seres notadamente imbuídos de uma imensa gama de mudanças, questionamentos e dúvidas sobre si mesmos e sobre os que estão ao seu redor, não possuem o discernimento completo e necessário à

devida percepção dos seus atos. Entretanto, devem sim, ser responsabilizados pelas condutas praticadas quando entrem em conflito com a lei.

Vale ressaltar, que conforme demonstrado no presente trabalho, a *contrario sensu* do que muitas vezes defende a opinião pública, ao afirmar que os atos infracionais perpetrados pelos adolescentes se devem à certa leniência do Estado ao responsabilizá-los, pois estes não seriam “punidos”, o público juvenil, devido ao seu peculiar estado de ser em desenvolvimento, é detentor de um modelo especial de responsabilização, que possui sim, caráter punitivo aliado ao caráter pedagógico e ressocializador, não podendo em virtude disso, ser inserido nas mesmas modalidades de sanções e modelos de execuções destas, que os adultos.

Pode-se constatar por meio da presente pesquisa que toda a sociedade é corresponsável pela efetiva implementação da Proteção Integral, tão necessária ao adequado desenvolvimento destes sujeitos de direitos, e, mais que isso, se faz ela, responsável também, pelas consequências advindas da implementação falha da referida Proteção, de modo que, ao se furtar deste dever, a sociedade também tem co-culpabilidade em relação ao ato infracional, pois, não tem direito de atribuir somente ao adolescente, uma culpa que também é sua.

Assim sendo, o ponto central da questão, não é a ausência de um aparato legal que responsabilize o adolescente em conflito com a lei pelos seus atos, vez que estes são sim inimputáveis, mas, jamais, irresponsáveis, mas sim, a não ocorrência da efetiva implementação do ECA e dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente às crianças e aos adolescentes em consequência da Proteção Integral, como também a falha da execução das medidas socioeducativas.

Observou-se que as medidas sócio educativas, a fim de alcançar o fim para o qual foram criadas, devem se valer do viés pedagógico da sócio educação e da intersectorialidade da rede sócio assistencial com o Sistema Nacional de Atendimento Sócio Educativo - SINASE, pois, apenas assim, é que poderão ocorrer melhores resultados no processo de ressocialização por meio da utilização de instrumentos pedagógicos capazes de introjetar na consciência dos adolescentes valores sociais,

morais e éticos que favoreçam o seu desenvolvimento e amadurecimento de forma positiva para a reintegração social.

Nesse sentido, não há que se pensar somente, em “como fazer valer” o direito do adolescente em conflito com a lei, no que tange à assistência adequada durante o efetivo cumprimento da medida socioeducativa que lhe foi imposta, mas também, e, para além disso, “fazer valer”, precipuamente, o arcabouço jurídico voltado à prevenção de tais conflitos, eis que se faz muito mais sábio prevenir, do que remediar.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. et al. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BARBOSA, Danielle Rinaldi. **A natureza jurídica da medida socioeducativa e as garantias do direito penal juvenil**. 2009. Disponível em: <<http://pgsskroton.com.br/seer/index.php/adolescencia/article/view/187/174>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). Promulgada em 5 de Outubro e 1988. Lex: legislação federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 18 mar. 2017.

BRASIL. Diário Oficial da União. Tipificação Nacional de Serviço Socioassistenciais. Texto da Resolução Nº 109, nov. 2009.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012: Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm>. Acesso em: 16 abr. 2017.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990: Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069Compilado>. Acesso em: 18 mar. 2017.

BRASIL. Secretária de Direitos Humanos da Presidência da República. **Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo**: diretrizes e eixos operativos para SINASE. Brasília: Secretária de Direitos Humanos da República, 2013. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/pdf/plano-nacional-de-atendimento-socioeducativo-diretrizes-e-eixos-operativos-para-o-sinase>>. Acesso em: 16 abr. 2017.

BRITO, Leila Maria Torraca de. **Jovens em conflito com a lei**. 2 ed. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2000.

BUCHER, Bernadeth; DA ROCHA, Marcos Nunes. **Famílias com crianças e adolescentes que cumprem medidas sócio educativas**. Conexão Eletrônica, Três Lagoas, v.12, n.1, 2015. Disponível em: <[http://www.aems.edu.br/conexao/edicaoanterior/Sumario/2015/downloads/3.%20Ci%20C3%A7as%20Sociais%20Aplicadas%20e%20Ci%20C3%A7as%20Humanas/036%20\(Psicologia\)%20Fam%C3%A9lias%20com%20Crian%C3%A7as%20e%20Adolescentes%20Cumprem%20Medidas%20Socio%20Educativas.pdf](http://www.aems.edu.br/conexao/edicaoanterior/Sumario/2015/downloads/3.%20Ci%20C3%A7as%20Sociais%20Aplicadas%20e%20Ci%20C3%A7as%20Humanas/036%20(Psicologia)%20Fam%C3%A9lias%20com%20Crian%C3%A7as%20e%20Adolescentes%20Cumprem%20Medidas%20Socio%20Educativas.pdf)>. Acesso em: 01 abr. 2017.

CAMPOS, Dinah Martins de Souza. **Psicologia da adolescência**: normalidade e psicopatologia. 24 ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

CASTRO, Ana Luíza de Souza. Os adolescentes em conflito com a lei. In: **Adolescência e psicologia: concepções, práticas e reflexões críticas** / Coordenação Maria de Lourdes Jeffery Contini; organização Sílvia Helena Koller - Rio de Janeiro. Conselho Federal de Psicologia, 2002. Disponível em: <<http://site.cfp.org.br/wpcontent/uploads/2008/01/adolescencia1.pdf>>. Acesso em: 22 maio 2016, 16:30:30>. Acesso em: 01 abr. 2017.

DONATO, Giancarlo Fontoura. **Sentença Penal Juvenil: em busca da proporcionalidade na aplicação da medida socioeducativa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

FACUNDES, R. S. **Aplicação e execução de medidas socioeducativas e a Lei nº 12.594/2012**. Ano 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34903/aplicacao-e-execucao-de-medidas-socioeducativas-e-a-lei-n-12-594-2012>>. Acesso em:

FONSECA, Antonio Cezar Lima da Fonseca. **Direitos da criança e do adolescente**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FUCHS, A.M.S.L. et al. **Metodologia do Atendimento Socioeducativo**. In: Escola Nacional de Socioeducadores, 2016, Brasília: UNB p. 4-2.

JESUS, Maurício Neves. **Adolescente em conflito com a lei: prevenção e proteção integral**. Campinas, SP: Servanda, 2006.

JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Ato Infracional e Direitos Humanos: A internação de adolescentes em conflito com a lei**. Campinas, SP: Servanda Editora, 2014.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e Ato infracional: Medida Socioeducativa é pena?** 2ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

MARCILIO, Maria Luiza. A roda dos expostos e a criança abandonada na História do Brasil 1726-1950. In: FREITAS, M.C.(Org). **História Social da Infância no Brasil**. 6ª ed. São Paulo: Cortez, 2006.

MOURA, Luiza. A conquista da Identidade. In: OUTERIAL, José et. al. (Org) **Adulterar: A dor e o prazer de tornar-se adulto**. Rio de Janeiro: Revinter, 2008.

SÁ, A. L. C. **As medidas socioeducativas do Eca e a reincidência da delinquência juvenil**. Brasília, DF. Trabalho de Conclusão de Curso, Centro Universitário de Distrito Federal, 2009. Páginas 32 a 45. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/vdisk3/data/MonoArthurECA.pdf>>. Acesso em: 08 abr. 2017.

SALMASO, Marcelo Nalesso. **Justiça Restaurativa: uma mudança de paradigma e o ideal voltado à construção de uma sociedade de paz**. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/Pdf/JusticaRestaurativa/Artigos/Texto_Dr_Marcelo_Salmaso.pdf>. Acesso em: 01 aabr 2017.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil**. 2ª ed. ver. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SPOSATO, Karyna Batista. Configuração do Direito Penal de Adolescentes no Brasil. In: **Direito Penal de adolescentes**: elementos para uma teoria garantista. São Paulo: Saraiva, 2013.

VIANNA. Guaraci. **Direitos Infanto-Juvenil**: Teoria, Prática e Aspectos Multidisciplinares. Rio de Janeiro : Freitas Bastos, 2004.

VOLPI, Mário. **O adolescente e o ato infracional**. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2008.